COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 7.7.2020
COM(2020) 295 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de decisão do Conselho

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Comércio criado ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito à alteração de certas disposições do Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa

ANEXO

PROJETO

DECISÃO N.º … / 2020
DO COMITÉ DE COMÉRCIO

CRIADO AO ABRIGO DO ACORDO DE PARCERIA PROVISÓRIO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA, POR UM LADO, E OS ESTADOS DO PACÍFICO, POR OUTRO,
de ...
que altera certas disposições do Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

O COMITÉ DE COMÉRCIO,

Tendo em conta o Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro[1] («Acordo»), que estabelece um quadro para um Acordo de Parceria Económica, assinado em Londres a 30 de julho de 2009, nomeadamente o artigo 8.º, o artigo 68.º, n.º 3, e o artigo 78.º, em conjugação com o artigo 41.º do Protocolo II,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo tem sido aplicado a título provisório pela Papua-Nova Guiné e pela República das Fiji desde 20 de dezembro de 2009 e 28 de julho de 2014, respetivamente. Na sequência das suas adesões, o Estado Independente de Samoa e as Ilhas Salomão também têm aplicado provisoriamente o Acordo desde 31 de dezembro de 2018 e 17 de maio de 2020, respetivamente.

(2) Nos termos do artigo 8.º do Acordo, o Comité de Comércio altera as disposições do Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, com vista a uma maior simplificação.

(3) As Partes procederam a essa revisão e chegaram a acordo sobre as seguintes alterações ao Protocolo II:

i) suprimir as seguintes disposições, que deixaram de ser aplicáveis:

- Artigo 3, n.º 7;
- Artigo 4º-A;
- Anexos VIII A e XII.

ii) fazer uma retificação às seguintes disposições:

- artigo 4.º, n.º 8, suprimindo a segunda frase que deixou de ser aplicável;
- título do artigo 7.º, que deve corresponder ao título indicado no índice.

iii) introduzir um novo artigo 12.º intitulado «Separação de contas» no título II, o que permitirá que os operadores económicos poupem custos através da utilização deste método de gestão das existências;

[1] JOUE L 272 de 16.10.2009, p. 2.

iv) suprimir o artigo 13.º do título III e substituí-lo por um novo artigo 14.º intitulado «Não Alteração», a fim de permitir aos operadores económicos uma maior flexibilidade no que respeita às provas que devem ser apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação quando o transbordo ou o entreposto aduaneiro de mercadorias originárias se realize num país terceiro;

v) suprimir o artigo 14.º sobre «Exposições» e o artigo 38.º sobre «Zonas francas», que deixaram de ser necessários na sequência da introdução da disposição relativa à «não alteração»;

vi) alterar o artigo 15.º do título IV, a fim de permitir uma maior flexibilidade para que os operadores económicos cumpram os requisitos da prova de origem;

vii) incluir um novo artigo 39.º que resuma as funções e responsabilidades do Comité Especial de Cooperação Aduaneira e Regras de Origem, mencionadas em diferentes disposições do Protocolo II, e atualizar em conformidade o artigo 41.º.

(4) O anexo II do Protocolo II do Acordo baseia-se na versão de 2007 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado (SH), anexada à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias da Organização Mundial das Alfândegas (OMA). A OMA emitiu uma nova Nomenclatura do SH 2017, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017. É necessário atualizar o anexo II do Protocolo II do Acordo, a fim de o alinhar com a versão de 2017 da Nomenclatura do SH. No entanto, deverá manter-se o *statu quo* relativo às regras de origem, uma vez que as alterações introduzidas na Nomenclatura do SH não visam afetar a regra de origem aplicável a um dado produto.

(5) O Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia foi assinado em 9 de dezembro de 2011 e aplica-se desde 1 de julho de 2013. O Acordo aplica-se, por um lado, nos territórios em que é aplicável o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e nas condições nele previstas e, por outro lado, nos territórios dos Estados do Pacífico Signatários. O texto do anexo IV do Protocolo II do Acordo deve ser alterado em conformidade, a fim de incluir a versão croata da declaração na fatura.

(6) O anexo VIII do Protocolo II do Acordo enumera os países e territórios ultramarinos (PTU) da União Europeia. O estatuto de alguns territórios foi recentemente alterado: São Bartolomeu (FR) e Bermudas (RU) passaram a ser PTU associados à União em 1 de janeiro de 2012 e 1 de janeiro de 2014, respetivamente, e Maiote (FR) passou a ser uma região ultraperiférica (RUP) da União em 1 de janeiro de 2014. É necessário atualizar a lista de PTU do anexo VIII do Protocolo II do Acordo, a fim de alinhar a lista com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

(7) Devido à adesão de Samoa e das Ilhas Salomão ao Acordo, ambos os Estados devem ser suprimidos da aceção de «outros Estados ACP» referida no anexo X do Protocolo II.

(8) Atendendo ao número de alterações a introduzir, por razões de clareza, o Protocolo II do Acordo deve ser substituído na íntegra,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O texto do Protocolo II do Acordo é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em … em …

Pelo Comité de Comércio

Em nome da União Em nome dos Estados do Pacífico

ANEXO

PROTOCOLO II

relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

ÍNDICE

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo

1.º **Definições**

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

Artigos

2.º **Requisitos gerais**

3.º **Acumulação na Comunidade Europeia**

4.º **Acumulação nos Estados do Pacífico**

5.º **Produtos inteiramente obtidos**

6.º **Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes**

7.º **Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes**

8.º **Unidade de qualificação**

9.º **Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas**

10.º **Sortidos**

11.º **Elementos neutros**

12.º **Separação de contas**

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigos

13.º **Princípio da territorialidade**

14.º **Não alteração**

TÍTULO IV

PROVA DE ORIGEM

Artigos

15.º **Requisitos gerais**

16.º **Procedimento para a emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR.1**

17.º **Emissão *a posteriori* de certificados de circulação de mercadorias EUR.1**

18.º **Emissão de uma segunda via do certificado de circulação de mercadorias EUR.1**

19.º **Emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR.1 com base numa prova de origem emitida ou estabelecida anteriormente**

20.º **Condições para efetuar uma declaração na fatura**

21.º **Exportador autorizado**

22.º **Prazo de validade da prova de origem**

23.º **Apresentação da prova de origem**

24.º **Importação em remessas escalonadas**

25.º **Isenções da prova de origem**

26.º **Processo de informação para efeitos de acumulação**

27.º **Documentos comprovativos**

28.º **Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos**

29.º **Discrepâncias e erros formais**

30.º **Montantes expressos em euros**

TÍTULO V

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigos

31.º **Condições administrativas para que os produtos beneficiem das disposições do Acordo**
32.º **Notificação de informação relativa às autoridades aduaneiras**
33.º **Assistência mútua**
34.º **Controlo da prova de origem**
35.º **Controlo das declarações do fornecedor**
36.º **Resolução de litígios**
37.º **Sanções**
38.º **Derrogações**
39.º **Comité Especial de Cooperação Aduaneira e Regras de Origem**

TÍTULO VI
CEUTA E MELILHA

Artigo
40.º **Condições especiais**

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigos
41.º **Revisão e aplicação das regras de origem**
42.º **Anexos**
43.º **Aplicação do Protocolo**

ANEXOS

ANEXO I do PROTOCOLO II: **Notas introdutórias da lista do anexo II**
ANEXO II do PROTOCOLO II: **Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o caráter originário**
ANEXO II(a) do PROTOCOLO II: **Derrogações à lista das operações de complemento de**

fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o caráter de produto originário

ANEXO III do PROTOCOLO II: **Formulário do certificado de circulação**

ANEXO IV do PROTOCOLO II: **Declaração na fatura**

ANEXO V A do PROTOCOLO II: **Declaração do fornecedor para produtos com caráter originário preferencial**

ANEXO V B do PROTOCOLO II: **Declaração do fornecedor para produtos sem caráter originário preferencial**

ANEXO VI do PROTOCOLO II: **Ficha de informação**

ANEXO VII do PROTOCOLO II: **Formulário de pedido de derrogação**

ANEXO VIII do PROTOCOLO II: **Países e territórios ultramarinos**

ANEXO IX do PROTOCOLO II: **Produtos relativamente aos quais, após 1 de outubro de 2015, se aplicam as disposições relativas à acumulação referidas nos artigos 3.º 4.º**

ANEXO X do PROTOCOLO II: **Outros Estados ACP**

ANEXO XI do PROTOCOLO II: **Produtos originários da África do Sul excluídos da acumulação prevista no artigo 4.º**

DECLARAÇÃO CONJUNTA relativa ao Principado de Andorra

DECLARAÇÃO CONJUNTA relativa à República de São Marinho

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo entende-se por:

a) «Fabricação», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;

b) «Matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado na fabricação do produto;

c) «Produto», o produto fabricado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabricação;

d) «Mercadorias», simultaneamente as matérias e os produtos;

e) «Valor aduaneiro», o valor definido em conformidade com o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 (Acordo da OMC sobre a avaliação aduaneira);

f) «Preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante, na Comunidade Europeia ou num dos Estados do Pacífico, em cuja empresa é efetuada a última operação de complemento de fabrico ou de transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;

g) «Valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o

primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade Europeia ou num dos Estados do Pacífico;

h) «Valor das matérias originárias», o valor dessas matérias, na aceção da alínea g), aplicada *mutatis mutandis*;

i) «Valor acrescentado», o preço à saída da fábrica, deduzido o valor aduaneiro dos produtos incorporados originários dos outros países ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º com os quais a acumulação é aplicável, ou, se o valor aduaneiro não for conhecido ou não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade Europeia ou num dos Estados do Pacífico;

j) «Capítulos» e «posições», os capítulos e as posições de quatro dígitos utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias referido no presente Protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;

k) «Classificado», a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;

l) «Remessa», os produtos enviados simultaneamente por um mesmo exportador para um mesmo destinatário ou transportados ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma fatura única;

m) «Territórios», os territórios incluindo as águas territoriais;

n) «PTU», os países e territórios ultramarinos, conforme definidos no anexo VIII;

o) «Outros Estados ACP», todos os países ACP, à exceção dos Estados do Pacífico.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

Artigo 2.º

Requisitos gerais

1. Para efeitos do Acordo de Parceria provisório, a seguir designado por «Acordo», são considerados originários da Comunidade Europeia os seguintes produtos:

a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade Europeia na aceção do artigo 5.º do presente Protocolo;

b) Os produtos obtidos na Comunidade Europeia que incorporem matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade Europeia a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 6.º.

2. Para efeitos do Acordo, são considerados originários de um Estado do Pacífico os seguintes produtos:

a) Os produtos inteiramente obtidos num Estado do Pacífico, na aceção do artigo 5.º do presente Protocolo;

b) Os produtos obtidos num Estado do Pacífico que incorporem matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas nesse Estado do Pacífico a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na aceção do artigo 6.º.

Artigo 3.º

Acumulação na Comunidade Europeia

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 1, são considerados originários da Comunidade Europeia os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias de um Estado do Pacífico, dos outros Estados ACP ou dos PTU, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Comunidade Europeia excedam as operações referidas no artigo 7.º. Não é necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Comunidade Europeia não excederem as operações referidas no artigo 7.º, o produto obtido só é considerado originário da Comunidade Europeia quando o valor aí acrescentado for superior ao valor das matérias utilizadas originárias de qualquer um dos outros países ou territórios referidos no n.º 1. Caso contrário, o produto obtido é considerado originário do país ou território que apresente o valor mais elevado de matérias originárias utilizadas no fabrico na Comunidade Europeia.

3. Os produtos originários de um dos países ou territórios referidos nos n.ºs 1 e 2, que não sejam submetidos a nenhuma operação de complemento de fabrico ou de transformação na Comunidade Europeia, conservam a sua origem quando são exportados para um desses países ou territórios.

4. Para efeitos da aplicação do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas num Estado do Pacífico, nos outros Estados ACP ou nos PTU são consideradas como tendo sido efetuadas na Comunidade Europeia, quando os produtos obtidos forem submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformação posteriores na Comunidade Europeia. Sempre que, nos termos desta disposição, os produtos originários sejam obtidos em dois ou mais dos países ou territórios em causa, só são considerados originários da Comunidade Europeia se as operações de complemento de fabrico ou de transformação excederem as operações referidas no artigo 7.º.

5. No caso de as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Comunidade Europeia não excederem as operações referidas no artigo 7.º, o produto obtido só é considerado originário da Comunidade Europeia quando o valor aí acrescentado for superior ao valor das matérias utilizadas originárias de qualquer um dos outros países ou territórios referidos no

n.º 4. Caso contrário, o produto obtido é considerado originário do país ou território que apresente o valor mais elevado de matérias utilizadas no fabrico.

6. A acumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar, se:

a) Os países envolvidos na aquisição do caráter originário e o país de destino tiverem celebrado um acordo de cooperação administrativa que garanta a correta aplicação do presente artigo;

b) As matérias e os produtos tiverem adquirido o caráter originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às do presente Protocolo;

c) A Comunidade Europeia fornecer aos Estados do Pacífico, através da Comissão Europeia, pormenores dos acordos de cooperação administrativa celebrados com os outros países ou territórios mencionados no presente artigo. A Comissão Europeia publica no *Jornal Oficial da União Europeia* (Série C) e os Estados do Pacífico publicam, segundo os respetivos procedimentos, a data em que a acumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada aos países e territórios constantes do presente artigo que cumpriram os requisitos necessários.

Artigo 4.º

Acumulação nos Estados do Pacífico

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, são considerados originários de um Estado do Pacífico os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Comunidade Europeia, dos outros Estados ACP, dos PTU ou dos outros Estados do Pacífico, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas nesse Estado do Pacífico excedam as operações referidas no artigo 7.º. Não é necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

2. No caso de as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas no Estado do Pacífico não excederem as operações referidas no artigo 7.º, o produto obtido só é considerado originário desse Estado do Pacífico quando o valor aí acrescentado for superior ao valor das matérias utilizadas originárias de qualquer um dos outros países ou territórios referidos no

n.º 1. Caso contrário, o produto obtido é considerado originário do país ou território que apresente o valor mais elevado de matérias originárias utilizadas no fabrico nesse Estado do Pacífico.

3. Os produtos originários de um dos países ou territórios mencionados nos n.os 1 e 2 do presente artigo, que não sejam submetidos a nenhuma operação de complemento de fabrico ou de transformação no Estado do Pacífico, conservam a sua origem quando são exportados para um desses países ou territórios.

4. Para efeitos da aplicação do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas na Comunidade Europeia, nos outros Estados do Pacífico, nos outros Estados ACP ou nos PTU são consideradas como tendo sido efetuadas num Estado do Pacífico quando os produtos obtidos forem submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformação posteriores nesse Estado do Pacífico. Sempre que, nos termos desta disposição, os produtos originários sejam obtidos em dois ou mais dos países ou territórios em causa, só são considerados originários desse Estado do Pacífico se as operações de complemento de fabrico ou de transformação excederem as operações referidas no artigo 7.º.

5. No caso de as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas no Estado do Pacífico não excederem as operações referidas no artigo 7.º, o produto obtido só é considerado originário desse Estado do Pacífico quando o valor aí acrescentado for superior ao valor das matérias utilizadas em qualquer um dos outros países ou territórios referidos no n.º 4. Caso contrário, o produto obtido é considerado originário do país ou território que apresente o valor mais elevado de matérias utilizadas no fabrico.

6. A acumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar, se:

a) Os países envolvidos na aquisição do caráter originário e o país de destino tiverem celebrado um acordo de cooperação administrativa que garanta a correta aplicação do presente artigo;

b) As matérias e os produtos tiverem adquirido o caráter originário mediante a aplicação de regras de origem idênticas às do presente protocolo;

c) Os Estados do Pacífico fornecerem à Comunidade Europeia, através da Comissão Europeia, pormenores dos acordos de cooperação administrativa celebrados com os outros países ou territórios mencionados no presente artigo. A Comissão Europeia publica no *Jornal Oficial da União Europeia* (Série C) e os Estados do Pacífico publicam, segundo os respetivos procedimentos, a data em que a acumulação prevista no presente artigo pode ser aplicada aos países e territórios constantes do presente artigo que cumpriram os requisitos necessários.

7. A acumulação prevista no presente artigo não se aplica aos produtos enumerados no anexo IX. Não obstante, a acumulação prevista no presente artigo só pode ser aplicada após 1 de outubro de 2015, para os produtos enumerados no anexo IX, e após 1 de janeiro de 2010, para o arroz da posição 1006, se as matérias utilizadas no fabrico desses produtos forem originárias, ou se as operações de complemento de fabrico ou de transformação forem realizadas num Estado do Pacífico ou num outro Estado ACP membro de um Acordo de Parceria Económica (APE).

8. O presente artigo não se aplica aos produtos do anexo XI originários da África do Sul.

Artigo 5.º

Produtos inteiramente obtidos

1. São considerados como inteiramente obtidos num Estado do Pacífico ou na Comunidade Europeia:

a) Os produtos minerais extraídos do respetivo solo ou dos respetivos mares e oceanos;

b) As frutas e os produtos hortícolas aí colhidos;

c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;

e) i) os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;

ii) os produtos da aquicultura, incluindo maricultura, no caso de peixes aí nascidos e criados;

f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da Comunidade Europeia ou de um Estado do Pacífico pelos respetivos navios;

g) Os produtos fabricados a bordo dos respetivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);

h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;

i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efetuadas;

j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respetivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;

k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2. As expressões «respetivos navios» e «respetivos navios-fábrica» referidas no n.º 1, alíneas f) e g), aplicam-se apenas aos navios e aos navios-fábrica:

a) Que estejam registados num Estado-Membro da Comunidade Europeia ou num Estado do Pacífico;

b) Que arvorem o pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade Europeia ou de um Estado do Pacífico;

c) Que satisfaçam uma das seguintes condições:

i) serem propriedade, pelo menos em 50 %, de nacionais de um Estado-Membro da Comunidade Europeia ou de um Estado do Pacífico;

ou

ii) serem propriedade de empresas

– que tenham a sua sede social e o seu principal local de atividade num dos Estados-Membros da Comunidade Europeia ou num Estado do Pacífico; e

– que sejam propriedade, pelo menos em 50 %, de um Estado-Membro da Comunidade Europeia ou de um Estado do Pacífico, de entidades públicas ou de nacionais desse Estado.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a Comunidade Europeia aceita, a pedido de um Estado do Pacífico, que os navios objeto de um contrato de fretamento ou de locação pelo Estado do Pacífico sejam considerados como «respetivos navios» para o exercício de atividades piscatórias na sua zona económica exclusiva, desde que o acordo de fretamento ou locação, relativamente ao qual foi concedido à Comunidade Europeia direito de opção, tenha sido aceite pelo Comité Especial de Cooperação Aduaneira e Regras de Origem por se considerar que o mesmo proporciona oportunidades adequadas para desenvolver a capacidade de o Estado do Pacífico pescar por sua própria conta e, em especial, que confere ao Estado do Pacífico a responsabilidade da gestão náutica e comercial do navio posto à sua disposição durante um período de tempo significativo.

4. As condições do n.º 2 podem ser cumpridas em diferentes Estados na medida em que pertençam aos Estados do Pacífico. Neste caso, os produtos são considerados como sendo originários do Estado dos nacionais ou da empresa proprietários do navio ou navio-fábrica, em conformidade com o n.º 2, alínea c). No caso de um navio ou navio-fábrica ser propriedade de nacionais ou empresas de Estados pertencentes a diferentes acordos de parceria económica, os produtos são considerados como sendo originários do Estado cujos nacionais ou empresas contribuam com a maior quota-parte, em conformidade com o n.º 2, alínea c).

Artigo 6.º

Produtos objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1. Para efeitos do artigo 2.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados como tendo sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes quando estiverem preenchidas as condições enunciadas na lista do anexo II.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, pode-se considerar que os produtos enumerados no anexo II(a) são, para efeitos do artigo 2.º, submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes quando estiverem preenchidas as condições enunciadas nesse anexo.

3. As condições referidas nos n.os 1 e 2 indicam, para todos os produtos abrangidos pelo presente Acordo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação que devem ser efetuadas nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto, que adquiriu o caráter originário na medida em que preenche as condições estabelecidas em qualquer uma das listas, for utilizado no fabrico de outro produto, não lhe são aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não são tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

4. Não obstante o disposto nos n.os 1 e 2, as matérias não originárias que, de acordo com as condições estabelecidas no anexo II e no anexo II(a), não devem ser utilizadas no fabrico de um dado produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

a) O seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do produto;

b) Não seja excedida qualquer das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.

5. O disposto no n.º 4 não se aplica aos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

6. a) As Partes reconhecem que, desde a assinatura da Convenção de Lomé, em 1976, os Estados do Pacífico não conseguiram desenvolver uma frota nacional adequada que respeite as condições do navio previstas no artigo 5.º, n.º 2, do presente Protocolo II. As Partes reconhecem igualmente as circunstâncias especiais dos Estados do Pacífico, que incluem a quantidade insuficiente de peixe inteiramente obtido para satisfazer a procura em terra, a reduzida capacidade de pesca da frota de pesca dos Estados do Pacífico, a capacidade de transformação reduzida devido a fatores físicos e económicos, o baixo risco de desestabilização do mercado da UE devido aos grandes fluxos de produtos da pesca dos Estados do Pacífico, o isolamento geográfico dos Estados do Pacífico, bem como a distância ao mercado da UE. As Partes partilham igualmente o objetivo último de promover um maior desenvolvimento nos Estados do Pacífico, incentivando a pesca sustentável e a boa governação no domínio das pescas.

b) As Partes reconhecem a importância enorme das pescas para os povos dos Estados do Pacífico e que os peixes, nomeadamente o atum no Oceano Pacífico Ocidental e Central, constituem o recurso natural partilhado mais importante para a geração de rendimento e emprego a longo prazo nos Estados do Pacífico. Este recurso de pesca partilhado nas águas dos Estados do Pacífico está sujeito a vários regimes de gestão a nível regional, sub-regional e nacional, incluindo o sistema de atribuição de dias por navio (*Vessel Day Scheme*) que visa a sustentabilidade da pesca regional de atum com rede de cerco. Estas atividades estão sujeitas a monitorização no âmbito da Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central, incluindo o Sistema de Monitorização de Navios e os programas de observação. Neste contexto, as Partes acordam em que, não obstante o disposto no n.º 1, se as circunstâncias forem de molde a que os produtos inteiramente obtidos, tal como definidos no artigo 5.º, n.º 1, alíneas f) e g), não possam ser suficientemente utilizados para satisfazer a procura em terra, e após notificação prévia da Comissão Europeia por um Estado do Pacífico, os produtos da pesca transformados das posições 1604 e 1605 fabricados em instalações em terra nesse Estado a partir de matérias não originárias do Capítulo 3 que foram desembarcadas num porto desse Estado são considerados, para efeitos do artigo 2.º, como tendo sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes. A notificação à Comissão Europeia deve indicar as razões pelas quais a aplicação do presente número

irá estimular o desenvolvimento do setor das pescas nesse Estado, e incluir as informações necessárias sobre as espécies em causa, os produtos a fabricar, bem como uma indicação das respetivas quantidades que estão em causa.

c) É elaborado um relatório sobre a aplicação da alínea b) o mais tardar três anos após a notificação.

d) Com base nesse relatório, a Comunidade Europeia e o Estado do Pacífico requerente realizam consultas sobre a utilização da alínea b), tendo em conta, nomeadamente, os seus efeitos sobre o desenvolvimento e a conservação efetiva e a gestão sustentável dos recursos e, se for caso disso, procedem à sua alteração.

e) A alínea b) aplica-se sem prejuízo das medidas sanitárias e fitossanitárias em vigor na UE, das disposições relativas à conservação eficaz e à gestão sustentável dos recursos da pesca e do apoio ao combate às atividades ilegais, não declaradas e não regulamentadas na região.

f) O disposto no presente número é aplicável às importações de um Estado do Pacífico a partir do primeiro dia seguinte ao da publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, de um aviso informando que o Estado em causa fez uma notificação à Comissão Europeia em conformidade com a alínea b).

7. Os n.os 1 a 6 aplicam-se sob reserva do disposto no artigo 7.º.

Artigo 7.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Sem prejuízo do n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir o caráter de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 6.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:

a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos em boas condições durante o transporte e a armazenagem;

b) Fracionamento e reunião de volumes;

c) Lavagem e limpeza; extração de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;

d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis;

e) Operações simples de pintura e de polimento;

f) Descasque, branqueamento total ou parcial, polimento e lustragem de cereais e de arroz;

g) Operações de coloração de açúcar ou de formação de pedaços de açúcar; moagem parcial ou total de açúcar cristal;

h) Descasque e descaroçamento de fruta, nozes e produtos hortícolas;

i) Afiação e operações simples de trituração e de corte;

j) Crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, seleção (incluindo a composição de sortidos de artigos);

k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respetivas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;

m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes; mistura de açúcar com qualquer outra matéria;

n) Simples montagem de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;

o) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a n);

p) Abate de animais.

2. Todas as operações efetuadas na Comunidade Europeia ou nos Estados do Pacífico num dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada insuficiente na aceção do n.º 1.

Artigo 8.º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente Protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;

b) Quando uma remessa for composta por vários produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente Protocolo são aplicáveis a cada um dos produtos considerado individualmente.

2. Quando, em aplicação da Regra Geral 5 para interpretação do Sistema Harmonizado, forem

consideradas na classificação do produto, as embalagens devem ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

Artigo 9.º

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respetivo preço ou não sejam faturados à parte, são considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 10.º

Sortidos

Os sortidos, definidos na Regra Geral 3 para interpretação do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, um sortido composto por produtos originários e produtos não originários é considerado produto originário no seu conjunto desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido.

Artigo 11.º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes fatores eventualmente utilizados no seu fabrico:

a) Energia e combustíveis;

b) Instalações e equipamento;

c) Máquinas e ferramentas;

d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

Artigo 12.º

Separação de contas

1. Quando a manutenção de existências separadas para matérias fungíveis originárias e não originárias acarretar custos ou dificuldades materiais consideráveis, as autoridades aduaneiras podem, mediante pedido por escrito dos interessados, autorizar a aplicação do método dito «separação de contas» (a seguir designado o «método») para a gestão dessas existências.

2. O método a que se refere o n.º 1 é igualmente aplicável ao açúcar em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes e destinado a refinação, originário e não originário, das subposições 1701 12, 1701 13 e 1701 14 do Sistema Harmonizado, que esteja a ser fisicamente combinado ou misturado num Estado do Pacífico ou na Comunidade Europeia antes da exportação, respetivamente, para a Comunidade Europeia ou para os Estados do Pacífico.

3. O método deve assegurar que, em qualquer momento, o número ou a quantidade de produtos obtidos que podem ser considerados originários do(s) Estado(s) do Pacífico ou da União Europeia é igual ao número ou à quantidade que teria sido obtida se tivesse havido uma separação física das existências.

4. As autoridades aduaneiras podem subordinar a autorização a que se refere o n.º 1 a quaisquer condições que considerem adequadas.

5. O método é aplicado e o respetivo pedido registado em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aplicáveis no país onde o produto for fabricado.

6. O beneficiário do método pode, consoante o caso, emitir provas de origem ou solicitar a sua emissão para as quantidades de produtos que possam ser considerados originários. A pedido das autoridades aduaneiras, o beneficiário deve apresentar um comprovativo do modo como são geridas as quantidades.

7. As autoridades aduaneiras controlam o uso dado à autorização, podendo retirá-la se o beneficiário dela fizer um uso incorreto sob qualquer forma, ou não preencher qualquer das outras condições definidas no presente Protocolo.

8. Para efeitos do n.º 1, entende-se por «matérias fungíveis» as matérias do mesmo tipo e da mesma qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas e que não se podem distinguir umas das outras para efeitos de determinação da origem.

TÍTULO III
REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigo 13.º
Princípio da territorialidade

1. Exceto nos casos previstos nos artigos 3.º e 4.º, as condições estabelecidas no título II para a aquisição do caráter originário devem ser preenchidas ininterruptamente nos Estados do Pacífico ou na Comunidade Europeia.

2. Exceto nos casos previstos nos artigos 3.º e 4.º, se as mercadorias originárias exportadas de um Estado do Pacífico ou da Comunidade Europeia para outro país forem reimportadas, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas; e

b) As mercadorias não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para as conservar em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.

Artigo 14.º

Não alteração

1. Os produtos originários declarados para introdução no consumo numa Parte são os mesmos produtos que foram exportados da outra Parte em que tenham obtido o caráter originário. Não podem ter sido alterados, transformados de qualquer modo ou sujeitos a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação em boas condições ou para além das operações de aditamento ou aposição de marcas, rótulos, selos ou qualquer outra documentação, a fim de garantir a conformidade com os requisitos nacionais da Parte de importação, antes de serem declarados para introdução no consumo.

2. A armazenagem de produtos ou de remessas é permitida numa não-Parte, desde que permaneçam sob fiscalização aduaneira na não-Parte.

3. Sem prejuízo do disposto no título V, o fracionamento de remessas é permitido no território de uma não-Parte se for realizado pelo exportador ou sob a sua responsabilidade, desde que permaneçam sob fiscalização aduaneira na não-Parte.

4. Em caso de dúvida quanto ao cumprimento das condições previstas nos n.os 1 a 3, as autoridades aduaneiras podem exigir que o declarante apresente provas desse cumprimento, as quais podem ser facultadas por quaisquer meios, incluindo documentos contratuais de transporte como, por exemplo, conhecimentos de embarque ou provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração de embalagens, ou ainda qualquer prova relativa às próprias mercadorias.

TÍTULO IV

PROVA DE ORIGEM

Artigo 15.º

Requisitos gerais

1. Os produtos originários de um Estado do Pacífico, aquando da sua importação na

Comunidade, e os produtos originários da Comunidade, aquando da sua importação num Estado do Pacífico, beneficiam das disposições do Acordo, mediante apresentação:

a) De um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do anexo III; ou

b) Nos casos referidos no artigo 20.º, n.º 1, de uma declaração, a seguir designada por «declaração na fatura», efetuada pelo exportador numa fatura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação; o texto da declaração na fatura figura no anexo IV.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na aceção do presente Protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 25.º, das disposições do Acordo, sem que seja necessário apresentar nenhum dos documentos acima referidos.

3. Após notificação no âmbito do Comité Especial de Cooperação Aduaneira e Regras de Origem, os produtos originários de uma Parte beneficiam, aquando da sua importação na outra Parte, do tratamento pautal preferencial do presente Acordo mediante a apresentação de uma declaração na fatura efetuada nos termos do artigo 21.º por um exportador registado em conformidade com a legislação aplicável das Partes. Essa notificação deve estabelecer que o n.º 1, alíneas a) e b), deixa de ser aplicável.

4. Para efeitos de aplicação das disposições do presente título, os exportadores procuram utilizar uma linguagem comum tanto aos Estados do Pacífico como à Comunidade Europeia.

Artigo 16.º

Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.

2. Para esse efeito, o exportador ou o seu representante autorizado devem preencher o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do anexo III do presente Protocolo. Esses formulários são preenchidos de acordo com as disposições do presente Protocolo. Se forem manuscritos, são preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos é inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, é traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da designação dos produtos e trancado o espaço em branco.

3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o certificado EUR.1, todos os documentos úteis comprovativos do caráter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

4. As autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da Comunidade Europeia ou de um Estado do Pacífico emitem um certificado de circulação EUR.1 quando os produtos em causa puderem ser considerados originários da Comunidade Europeia ou de um Estado do Pacífico ou de um dos outros países ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo.

5. As autoridades aduaneiras que emitem o certificado tomam todas as medidas necessárias para verificar o caráter originário dos produtos e o preenchimento dos outros requisitos do presente Protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. As autoridades aduaneiras que emitem o certificado asseguram igualmente o correto preenchimento dos formulários referidos no n.º 2. Verificam, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

6. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 é indicada na casa 11 do certificado.

7. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos tenham sido efetivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

Artigo 17.º

Emissão a posteriori de certificados de circulação de mercadorias EUR.1

1. Não obstante o disposto no artigo 16.º, n.º 7, o certificado de circulação EUR.1 pode excecionalmente ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erros, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais; ou

b) For apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere, bem como as razões do seu pedido.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de verificarem a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter a seguinte menção em inglês:

"ISSUED RETROSPECTIVELY"

5. A menção referida no n.º 4 é inscrita na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

Artigo 18.º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação de mercadorias EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter a seguinte menção em inglês:
"DUPLICATE"

3. A menção referida no n.º 2 é inscrita na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 19.º

Emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR.1 com base numa prova de origem emitida ou estabelecida anteriormente

Quando os produtos originários forem colocados sob controlo de uma estância aduaneira num Estado do Pacífico ou na Comunidade Europeia, é possível substituir a prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR.1, a fim de enviar todos ou alguns desses produtos para outros locais situados nos Estados do Pacífico ou na Comunidade Europeia. Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 de substituição são emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo os produtos são colocados e visados pela autoridade aduaneira sob cujo controlo os produtos são colocados.

Artigo 20.º

Condições para efetuar uma declaração na fatura

1. A declaração na fatura referida no artigo 15.º, n.º 1, alínea b), pode ser efetuada:

a) Por um exportador autorizado, na aceção do artigo 21.º, ou

b) Por qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 euros.

2. Pode ser efetuada uma declaração na fatura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários de um Estado do Pacífico ou da Comunidade Europeia ou de um dos outros países ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo.

3. O exportador que faz a declaração na fatura deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos úteis comprovativos do caráter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

4. A declaração na fatura é efetuada pelo exportador, devendo este datilografar, carimbar ou imprimir na fatura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto figura no anexo IV do presente Protocolo, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo, em conformidade com o direito interno do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração é preenchida a tinta e em letras de imprensa.

5. As declarações na fatura contêm a assinatura manuscrita original do exportador. No entanto, os exportadores autorizados na aceção do artigo 21.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito, perante as autoridades aduaneiras do país de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na fatura que os identifique como se a tivessem assinado manualmente.

6. A declaração na fatura pode ser efetuada pelo exportador aquando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, sob condição de ser apresentada no país de

importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

Artigo 21.º

Exportador autorizado

1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador que efetue frequentemente expedições de produtos ao abrigo das disposições do Acordo em matéria de cooperação comercial a efetuar declarações na fatura, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que pretendam obter essa autorização devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa verificar o caráter originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente Protocolo.

2. As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.

3. As autoridades aduaneiras atribuem ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na fatura.

4. As autoridades aduaneiras controlam o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.

5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorreto da autorização.

Artigo 22.º

Prazo de validade da prova de origem

1. A prova de origem é válida por dez meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada durante esse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2. As provas de origem apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1 podem ser aceites para efeitos de aplicação do tratamento preferencial, quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excecionais.

3. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar as provas de origem se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes do termo do referido prazo.

Artigo 23.º

Apresentação da prova de origem

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir a tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação do Acordo.

Artigo 24.º

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, os produtos desmontados ou por montar na aceção da Regra Geral 2 a) para a interpretação do Sistema Harmonizado, das secções XVI e XVII ou das posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, é apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras, aquando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 25.º

Isenções da prova de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente Protocolo, e se não existirem dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel apensa a esse documento.

2. Consideram-se desprovidas de caráter comercial as importações que apresentem caráter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respetivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 EUR no caso de pequenas remessas ou 1 200 EUR no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 26.º

Processo de informação para efeitos de acumulação

1. Quando se aplicar o disposto no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 4.º, n.º 1, a prova do caráter originário, na aceção do presente Protocolo, das matérias provenientes de um Estado do Pacífico, da Comunidade Europeia, de outro Estado ACP ou de um PTU é fornecida pelo exportador do Estado ou da Comunidade de onde provêm as matérias, através de um certificado de circulação EUR.1 ou da declaração do fornecedor, cujo modelo figura no anexo V A do presente Protocolo.

2. Quando se aplicar o disposto no artigo 3.º, n.º 4, e no artigo 4.º, n.º 4, a prova das operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas num Estado do Pacífico, na Comunidade Europeia, noutro Estado ACP ou num PTU é fornecida pelo exportador do Estado ou da Comunidade Europeia de onde provêm as matérias, através da declaração do fornecedor, cujo modelo figura no anexo V B do presente Protocolo.

3. O fornecedor efetua uma declaração do fornecedor separada para cada remessa de mercadorias, quer na fatura comercial relativa a essa expedição, quer num anexo a essa fatura, ou ainda numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial relativo a essa expedição, que contenha uma descrição suficientemente pormenorizada das matérias em causa para permitir a sua identificação.

4. A declaração do fornecedor pode ser efetuada num formulário previamente impresso.

5. As declarações dos fornecedores ostentam a assinatura manual original do fornecedor. Todavia, quando a fatura e a declaração do fornecedor forem efetuadas por processamento eletrónico de dados, a declaração do fornecedor não necessita da assinatura manuscrita, desde que seja apresentada prova suficiente da identificação do funcionário responsável da sociedade fornecedora às autoridades aduaneiras do Estado em que é efetuada essa declaração. As referidas autoridades aduaneiras podem fixar as condições para a aplicação do presente número.

6. As declarações do fornecedor são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de exportação às quais foi solicitada a emissão do certificado de circulação EUR.1.

7. O fornecedor que efetua uma declaração deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país em que é efetuada a declaração, todos os documentos adequados comprovativos de que as informações prestadas na referida declaração são corretas.

8. As declarações dos fornecedores e as fichas de informação emitidas antes da data de entrada em vigor do presente Protocolo em conformidade com o artigo 26.º do Protocolo n.º 1 do Acordo de Cotonu continuam a ser válidas.

Artigo 27.º

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no artigo 16.º, n.º 3, e no artigo 20.º, n.º 3, utilizados como prova de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR.1 ou por uma declaração na fatura

podem ser considerados produtos originários de um Estado do Pacífico, da Comunidade Europeia ou de um dos outros países ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º e satisfazem os outros requisitos do presente Protocolo, podem consistir, designadamente, em:

a) Provas documentais diretas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;

b) Documentos comprovativos do caráter originário das matérias utilizadas, emitidos ou estabelecidos num Estado do Pacífico, na Comunidade ou num dos outros países ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º, onde são utilizados em conformidade com a legislação nacional;

c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação das matérias num Estado do Pacífico, na Comunidade Europeia ou num dos outros países ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º, emitidos ou estabelecidos num Estado do Pacífico, na Comunidade Europeia ou num dos outros países ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º, onde são utilizados em conformidade com a legislação nacional;

d) Certificados de circulação de mercadorias EUR.1 ou declarações na fatura comprovativos do caráter originário das matérias utilizadas, emitidos ou estabelecidos num Estado do Pacífico, na Comunidade Europeia ou num dos outros países ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º, em conformidade com o presente Protocolo.

Artigo 28.º

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 conserva durante, pelo menos, três anos os documentos referidos no artigo 16.º, n.º 3.

2. O exportador que efetua uma declaração na fatura conserva durante, pelo menos, três anos a

cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no artigo 20.º, n.º 3.

3. O fornecedor que efetua uma declaração do fornecedor conserva durante, pelo menos, três anos cópias da declaração e da fatura, notas de entrega ou outro documento comercial ao qual tenha sido anexa a referida declaração, bem como os documentos referidos no artigo 26.º, n.º 7.

4. As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 conservam durante, pelo menos, três anos o formulário do pedido referido no artigo 16.º, n.º 2.

5. As autoridades aduaneiras do país de importação conservam durante, pelo menos, três anos os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 e as declarações na fatura que lhes forem apresentados.

Artigo 29.º

Discrepâncias e erros formais

1. A deteção de ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas na prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2. Os erros formais óbvios, como os erros de datilografia, detetados numa prova de origem não implicam a rejeição do documento, se não suscitarem dúvidas quanto à exatidão das declarações nele prestadas.

Artigo 30.º

Montantes expressos em euros

1. Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 20.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 25.º, n.º 3, quando os produtos são faturados numa outra moeda que não o euro, o contravalor, nas moedas

nacionais de um Estado do Pacífico, dos Estados-Membros da Comunidade Europeia e dos outros países ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º, dos montantes expressos em euros é fixado anualmente por cada um dos países em causa.

2. Uma remessa beneficia do disposto no artigo 20.º, n.º 1, alínea b), ou no artigo 25.º, n.º 3, com base na moeda em que é emitida a fatura, de acordo com o montante fixado pelo país em causa.

3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional são o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de outubro. Os montantes são comunicados à Comissão Europeia até 15 de outubro e aplicados a partir de 1 de janeiro do ano seguinte. A Comissão Europeia notifica todos os países em causa dos montantes correspondentes.

4. Um país pode arredondar, por excesso ou por defeito, o montante resultante da conversão, para a sua moeda nacional, de um montante expresso em euros. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de 5 %. Um país pode manter inalterado o contravalor na sua moeda nacional de um montante expresso em euros, se da conversão desse montante resultar, aquando do ajustamento anual previsto no n.º 3 e antes do arredondamento, um aumento inferior a 15 % do contravalor na moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado, se da conversão resultar a sua diminuição.

5. Os montantes expressos em euros são revistos pelo Comité Especial de Cooperação Aduaneira e Regras de Origem a pedido da Comunidade Europeia ou dos Estados do Pacífico. Ao proceder a esse reexame, o Comité Especial de Cooperação Aduaneira e Regras de Origem considera a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

TÍTULO V
MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 31.º
Condições administrativas para que os produtos beneficiem das disposições do Acordo

1. Os produtos originários, na aceção do presente Protocolo, de um Estado do Pacífico ou da Comunidade Europeia só beneficiam, no momento da declaração aduaneira de importação, das preferências decorrentes do Acordo se tiverem sido exportados na data ou após a data em que o país de exportação respeita as disposições previstas no n.º 2.

2. As Partes Contratantes comprometem-se a adotar:

a) As medidas nacionais e regionais necessárias para a execução e o cumprimento das regras e dos procedimentos estabelecidos no presente Protocolo, incluindo, se for o caso, as medidas necessárias para a aplicação dos artigos 3.º e 4.º;

b) As estruturas e os sistemas administrativos necessários para gerir e controlar adequadamente a origem dos produtos e o cumprimento das outras condições previstas no presente Protocolo.

Efetuam as notificações referidas no artigo 36.º.

Artigo 32.º

Notificação de informação relativa às autoridades aduaneiras

1. Os Estados do Pacífico e os Estados-Membros da Comunidade Europeia comunicam reciprocamente, através da Comissão das Comunidades Europeias, os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão e verificação dos certificados de circulação de mercadorias EUR.1 e das declarações na fatura ou das declarações dos fornecedores, bem como espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respetivas estâncias aduaneiras para a emissão desses certificados.

Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 e as declarações na fatura ou as declarações dos fornecedores são aceites para efeitos da aplicação do tratamento preferencial, a partir da data em que a Comissão das Comunidades Europeias recebe as informações.

2. Os Estados do Pacífico e os Estados-Membros da Comunidade Europeia comunicam recíproca e imediatamente quaisquer alterações das informações a que se refere o n.º 1.

3. As autoridades referidas no n.º 1 atuam sob a autoridade do governo do país causa. As autoridades encarregadas do controlo e da verificação fazem parte das autoridades governamentais do país em causa.

Artigo 33.º

Assistência mútua

1. Com vista a assegurar a correta aplicação do presente Protocolo, a Comunidade Europeia, os Estados do Pacífico e os outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º prestam-se assistência mútua, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1, das declarações na fatura ou das declarações do fornecedor e da exatidão das informações inscritas nesses documentos. Os Estados do Pacífico ainda:

a) Prestam à Comunidade Europeia e mutuamente o apoio necessário em casos de pedidos de acompanhamento da boa gestão e do controlo do Protocolo no país em causa, incluindo visitas no local;

b) Verificam, em conformidade com o artigo 34.º, o caráter de produto originário dos produtos e o preenchimento das demais condições previstas no presente Protocolo.

2. As autoridades consultadas fornecem todas as informações necessárias sobre as condições em que o produto foi fabricado, indicando designadamente as condições em que as regras de origem foram respeitadas nos vários Estados do Pacífico, na Comunidade Europeia e nos outros países em causa referidos nos artigos 3.º e 4.º.

Artigo 34.º

Controlo da prova de origem

1. São realizados controlos *a posteriori* da prova de origem com base em análises de riscos e por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade desses documentos, ao caráter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolvem o certificado de circulação EUR.1 e a fatura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na fatura ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam o pedido de controlo. Em apoio ao pedido de controlo, devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que permitam supor que as menções inscritas na prova de origem são incorretas.

3. O controlo é efetuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concedem a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva de aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo devem ser informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados produtos originários de um Estado do Pacífico, da Comunidade Europeia ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º e se cumprem os outros requisitos do presente Protocolo.

6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusam o benefício do tratamento preferencial, salvo em circunstâncias

excecionais.

7. Quando o procedimento de controlo ou quaisquer outras informações disponíveis apontarem para uma eventual violação das disposições do presente Protocolo, o país de exportação, por sua própria iniciativa ou a pedido do país de importação, efetua os inquéritos necessários ou toma medidas para a realização desses inquéritos com a devida urgência, a fim de identificar e evitar tais violações, podendo, para o efeito, o país de exportação em causa convidar o país de importação a participar nesses controlos.

Artigo 35.º

Controlo das declarações do fornecedor

1. É realizado um controlo das declarações dos fornecedores com base em análises de riscos e por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país onde essas mesmas declarações foram tidas em conta para emitir um certificado de circulação EUR.1 ou para efetuar uma declaração na fatura tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento ou à exatidão das informações prestadas nesse documento.

2. As autoridades aduaneiras a quem é apresentada uma declaração do fornecedor podem solicitar às autoridades aduaneiras do Estado em que a declaração foi efetuada a emissão de uma ficha de informação, cujo modelo figura no anexo VI do presente Protocolo. Em alternativa, as autoridades de certificação a quem é apresentada uma declaração do fornecedor podem solicitar ao exportador que apresente uma ficha de informação emitida pelas autoridades aduaneiras do Estado em que foi efetuada a declaração.

Os serviços que emitiram a ficha de informação conservam uma cópia da mesma durante, pelo menos, três anos.

3. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo são informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se as informações prestadas na declaração do fornecedor são exatas e lhes permitem determinar se, e em que medida, essa

declaração do fornecedor pode ser tida em conta para a emissão de um certificado de circulação EUR.1 ou para efetuar uma declaração na fatura.

4. O controlo é realizado pelas autoridades aduaneiras do país em que foi efetuada a declaração do fornecedor. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do fornecedor ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado para verificar a exatidão de qualquer declaração do fornecedor.

5. Consideram-se nulos e sem efeito os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 ou as declarações na fatura emitidos ou estabelecidos com base numa declaração do fornecedor inexata.

Artigo 36.º

Resolução de litígios

Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos nos artigos 34.º e 35.º que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou, em caso de dúvida quanto à interpretação do presente Protocolo, o mesmo é submetido ao Comité Especial de Cooperação Aduaneira e Regras de Origem.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

Artigo 37.º

Sanções

São aplicadas sanções a quem elaborar ou mandar elaborar um documento contendo informações inexatas com o objetivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 38.º

Derrogações

1. Podem ser adotadas derrogações ao presente Protocolo pelo Comité Especial de Cooperação Aduaneira e Regras de Origem, a seguir no presente artigo designado por «Comité», quando o desenvolvimento das indústrias existentes ou a instalação de novas indústrias nos Estados do Pacífico o justificarem.

O Estado ou os Estados do Pacífico em causa, antes ou no momento em que submetem o assunto ao Comité, informam a Comunidade do seu pedido de derrogação e dos motivos que o justificam, nos termos do n.º 2.

A Comunidade Europeia dá o seu acordo a todos os pedidos dos Estados do Pacífico que se encontrem devidamente justificados de acordo com o disposto no presente artigo e que não sejam suscetíveis de causar prejuízos graves a uma indústria estabelecida na Comunidade Europeia.

2. A fim de facilitar o exame dos pedidos de derrogação pelo Comité, o Estado ou os Estados do Pacífico requerentes fornecem, em abono do seu pedido e utilizando o formulário constante do anexo VII do presente Protocolo, informações tão completas quanto possível, designadamente sobre os seguintes pontos:

– designação do produto acabado,

– natureza e quantidade de matérias originárias de um país terceiro,

– natureza e quantidade de matérias originárias dos Estados do Pacífico ou dos países ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º ou das matérias que aí foram transformadas,

– processos de fabrico,

– valor acrescentado,

– número de assalariados da empresa em causa,

– volume previsto das exportações para a Comunidade Europeia,

– outras fontes possíveis de abastecimento de matérias-primas,

– justificação do período solicitado em função dos esforços envidados para encontrar novas fontes de abastecimento,

– outras observações.

As mesmas disposições aplicam-se aos pedidos de prorrogação.

O Comité pode alterar o formulário.

3. O exame dos pedidos toma em especial consideração:

a) O nível de desenvolvimento ou a situação geográfica do Estado do Pacífico em causa;

b) Os casos em que a aplicação das regras de origem em vigor afetaria significativamente a capacidade de uma indústria existente num Estado do Pacífico continuar a exportar para a Comunidade Europeia e, especialmente, os casos em que essa aplicação pudesse implicar a cessação da atividade;

c) Os casos específicos em que possa ser claramente comprovado que um investimento significativo em determinada indústria poderia ser desencorajado pelas regras de origem e em relação aos quais uma derrogação em favor da realização desse programa de investimento permitiria que essas regras fossem cumpridas por fases.

4. Em todos os casos, é realizado um exame a fim de apurar se as regras em matéria de acumulação da origem permitem resolver o problema.

5. Além disso, é realizado um exame favorável, tomando especialmente em consideração:

a) O impacto económico e social da decisão a tomar, designadamente em matéria de emprego;

b) A necessidade de aplicar a derrogação durante um período que tenha em conta a situação particular do Estado do Pacífico em causa e as suas dificuldades.

6. No exame dos pedidos é dada especial atenção, caso a caso, à possibilidade de conferir o caráter originário a produtos em cuja composição entrem matérias originárias de países vizinhos em desenvolvimento, de países menos desenvolvidos ou de países em desenvolvimento com os quais um ou mais Estados do Pacífico mantenham relações especiais, desde que possa ser estabelecida uma cooperação administrativa satisfatória.

7. Sem prejuízo dos n.os 1 a 6, é concedida a derrogação, quando o valor acrescentado aos produtos não originários utilizados no Estado do Pacífico em causa for igual a, pelo menos, 45 % do valor do produto acabado, desde que a derrogação não seja suscetível de causar um prejuízo grave a um setor económico da Comunidade Europeia ou de um ou mais dos seus Estados-Membros.

8. O Comité adota as medidas necessárias para que seja tomada uma decisão com a maior brevidade possível e, o mais tardar, no prazo de 75 dias úteis a contar da data de receção do pedido pelo copresidente CE do Comité. Caso a Comunidade Europeia não informe, dentro deste prazo, um Estado do Pacífico da sua posição em relação ao pedido, este último é considerado aceite.

9. a) As derrogações são válidas por um período, regra geral, de cinco anos, a determinar pelo Comité.

b) A decisão de derrogação pode prever prorrogações sem que seja necessária uma nova decisão do Comité, desde que o Estado ou os Estados do Pacífico em causa apresentem, três meses antes do termo de cada período, a prova de que continua/continuam a não poder cumprir as disposições do presente Protocolo em relação às quais foi estabelecida uma derrogação.

Se forem levantadas objeções em relação à prorrogação, o Comité examina-as com a maior brevidade possível e decide prorrogar ou não a derrogação. O Comité atua nas condições previstas no n.º 8. São tomadas todas as medidas úteis para evitar interrupções

na aplicação da derrogação.

c) Durante os períodos referidos nas alíneas a) e b), o Comité pode proceder a um reexame das condições de aplicação da derrogação, se se verificar uma alteração importante dos elementos de facto que fundamentaram a sua concessão. No final deste exame, o Comité pode decidir alterar os termos da sua decisão no respeitante ao âmbito de aplicação da derrogação ou a qualquer outra condição anteriormente estabelecida.

Artigo 39.º

Comité Especial de Cooperação Aduaneira e Regras de Origem

1. Um Comité Especial de Cooperação Aduaneira e Regras de Origem, instituído nos termos do artigo 68.º do Acordo (a seguir designado por «Comité»), é responsável pela aplicação e pelo funcionamento efetivos do presente Protocolo.

2. Para efeitos do presente Protocolo, o Comité tem, nomeadamente, as seguintes funções:

a) Tomar as decisões relativas às derrogações ao presente Protocolo, nas condições previstas no artigo 38.º;

b) Analisar e formular recomendações adequadas, na medida do necessário, ao Comité de Comércio sobre:

i) a aplicação e o funcionamento do presente Protocolo, e

ii) as alterações ao disposto no presente Protocolo propostas por uma das Partes;

Para o efeito, o Comité tem em conta as necessidades de desenvolvimento dos Estados do Pacífico;

c) Dirimir qualquer litígio que surja nos termos do artigo 36.º; e

d) Examinar quaisquer outras questões relacionadas com o presente Protocolo em que os representantes das Partes possam acordar.

3. O Comité reúne-se em qualquer momento, por acordo entre as Partes.

4. O Comité é composto por funcionários da União Europeia e por funcionários dos Estados do Pacífico responsáveis pelas questões aduaneiras. O Comité pode, se necessário, recorrer a

peritagens adequadas.

TÍTULO VI

CEUTA E MELILHA

Artigo 40.º

Condições especiais

1. O termo «Comunidade Europeia» utilizado no presente Protocolo não abrange Ceuta e Melilha. A expressão «produtos originários da Comunidade Europeia» não abrange os produtos originários de Ceuta e Melilha.

2. As disposições do presente Protocolo aplicam-se *mutatis mutandis* para determinar se os produtos importados em Ceuta e Melilha podem ser considerados originários de um Estado do Pacífico.

3. Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta, Melilha ou na Comunidade Europeia, submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformação num Estado do Pacífico, são considerados inteiramente obtidos num Estado do Pacífico.

4. As operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas em Ceuta, Melilha ou na Comunidade Europeia são consideradas como tendo sido efetuadas num Estado do Pacífico sempre que as matérias sejam submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação complementares num Estado do Pacífico.

5. Para efeitos de aplicação dos n.os 3 e 4, as operações insuficientes enunciadas no artigo 7.º do presente Protocolo não são consideradas operações de complemento de fabrico ou de transformação.

6. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41.º

Revisão e aplicação das regras de origem

1. O Comité de Comércio pode decidir alterar as disposições do presente Protocolo.

2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, o presente Protocolo e os seus anexos são revistos de cinco em cinco (5) anos após a entrada em vigor do presente Protocolo, tendo em vista, se necessário a sua adaptação ou alteração. Nessa revisão, as Partes têm igualmente em conta as necessidades de desenvolvimento dos Estados do Pacífico, como o desenvolvimento de tecnologias, os processos de produção e todos os outros fatores.

3. As decisões tomadas entram em vigor com a maior brevidade possível.

Artigo 42.º

Anexos

Os anexos do presente Protocolo fazem dele parte integrante.

Artigo 43.º

Aplicação do Protocolo

A Comunidade Europeia e os Estados do Pacífico tomam, no que lhes diz respeito, as medidas necessárias à aplicação do presente Protocolo.

ANEXO I do Protocolo II

Notas introdutórias da lista do anexo II

Nota 1:

A lista estabelece as condições necessárias para que todos os produtos sejam considerados como tendo sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na aceção do artigo 6.º do Protocolo.

Nota 2:

1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», tal significa que as regras da coluna 3 ou 4 se aplicam unicamente à parte dessa posição, conforme descrita na coluna 2.

2. Quando várias posições forem agrupadas na coluna 1 ou for dado um número de capítulo e, por conseguinte, a designação das mercadorias correspondente na coluna 2 for feita em termos gerais, as regras adjacentes na coluna 3 ou 4 aplicam-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

3. Quando na lista existirem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pelas regras adjacentes da coluna 3 ou 4.

4. Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas

colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

1. Aplica-se o disposto no artigo 6.º do Protocolo no que respeita aos produtos que adquiriram o caráter originário, utilizados no fabrico de outros produtos, independentemente do facto de o referido caráter ter sido adquirido na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica na Comunidade Europeia ou nos Estados do Pacífico.

   Exemplo:

   Um motor da posição 8407, relativamente ao qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «outros esboços de forja de ligas de aço» da posição ex 7224.

   Se este esboço foi obtido na Comunidade Europeia a partir de um lingote não originário, já adquiriu o caráter originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou noutra fábrica da Comunidade Europeia. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na adição do valor das matérias não originárias utilizadas.

2. A regra constante da lista representa a quantidade mínima de operações de complemento de fabrico ou de transformação requeridas e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação complementares confere igualmente o caráter originário; inversamente, uma menor quantidade de operações de complemento de fabrico ou de transformação não pode conferir o caráter originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estádio anterior de fabrico mas não num estádio posterior.

3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», podem igualmente ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter. Todavia, a expressão «fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras

matérias da posição ...» significa que apenas podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição que o produto com uma designação diferente da sua, conforme consta da coluna 2 da lista.

4. Quando uma regra constante da lista especificar que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige a utilização de todas essas matérias.

   Exemplo:

   A regra aplicável aos tecidos das posições 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Isto não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas; é possível utilizar uma ou outra, ou ambas.

5. Quando uma regra da lista especificar que um produto tem de ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra. (Ver igualmente a nota 6.3 em relação aos têxteis).

   Exemplo:

   A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904, que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados, não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

   No entanto, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estádio anterior de fabrico.

   Exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, para esta classe de artigo, só estiver autorizada a utilização de fios não originários, não é possível utilizar inicialmente falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estádio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estádio de fibra.

6. Se, numa regra constante da lista, forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a percentagem mais elevada indicada. Além disso, cada uma das percentagens não deve ser excedida em relação às matérias específicas a que se aplica.

Nota 4:

1. A expressão «fibras naturais» é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas. É reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo os desperdícios, e, salvo indicação em contrário, abrange as fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

2. A expressão «fibras naturais» inclui as crinas da posição 0503, a seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pelos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas ao fabrico de papel» são utilizadas na lista para designar as matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.

4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas» utilizada na lista inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

1. No caso de um dado produto da lista remeter para a presente nota, as condições previstas na coluna 3 da lista não se aplicam às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas. (Ver igualmente notas 5.3 e 5.4).

2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

   As matérias têxteis de base são as seguintes:

   – seda,

   – lã,

   – pelos grosseiros,

   – pelos finos,

   – pelos de crina,

   – algodão,

   – matérias destinadas ao fabrico de papel e papel,

   – linho,

   – cânhamo,

   – juta e outras fibras têxteis liberianas,

– sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»,

– cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,

– filamentos sintéticos,

– filamentos artificiais,

– filamentos condutores elétricos,

– fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,

– fibras de poliéster sintéticas descontínuas,

– fibras de poliamida sintéticas descontínuas,

– fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,

– fibras de poliimida sintéticas descontínuas,

– fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,

– fibras de polissulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,

– fibras de policloreto de vinilo sintéticas descontínuas,

– outras fibras sintéticas descontínuas,

– fibras de viscose artificiais descontínuas,

– outras fibras artificiais descontínuas,

– fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não,

– fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,

– produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica,

– outros produtos da posição 5605.

Exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) até ao limite máximo de 10 %, em peso, do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado fio sintético que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) ou fio de lã que não satisfaça as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem de

outro modo preparadas para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do tecido.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só são considerados como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

3. No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não», a tolerância é de 20 % no que respeita a este fio.

4. No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 6:

1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de rodapé que remeta para a presente nota introdutória, as guarnições e os acessórios têxteis que não satisfaçam a regra fixada na coluna 3 da lista para a confeção em causa podem ser utilizadas desde que o seu peso não ultrapasse 10 % do peso total das matérias têxteis incorporadas.

As guarnições e os acessórios têxteis referidos são os classificados nos capítulos 50 a 63. Os forros e as entretelas não são considerados guarnições ou acessórios.

2. As guarnições e os acessórios não têxteis ou outras matérias utilizadas que contenham matérias têxteis não têm de cumprir as condições estabelecidas na coluna 3, embora não sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da nota 3.5.

3. De acordo com a nota 3.5, as guarnições e os acessórios não têxteis, não originários, ou outros produtos que não contenham matérias têxteis podem, de qualquer modo, ser utilizados livremente, desde que não possam ser fabricados a partir das matérias listadas na coluna 3.

   Por exemplo,[1] se uma regra da lista exigir que para determinado artigo de matéria têxtil, como uma blusa, tenha de ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, como botões, porque estes não podem ser fabricados a partir de matérias têxteis.

4. Quando se aplica uma regra percentual, o valor das matérias e acessórios deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

1. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

   a) Destilação no vácuo;

   b) Redestilação por um processo de fracionamento muito «apertado»[2];

   c) *Cracking*;

[1] Este exemplo é fornecido a título meramente explicativo. Não é juridicamente vinculativo.
[2] Ver nota explicativa complementar 4 b) do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

d) *Reforming*;

e) Extração por meio de solventes seletivos;

f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (*oleum*) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;

g) Polimerização;

h) Alquilação;

i) Isomerização.

2. Para efeitos das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

a) Destilação no vácuo;

b) Redestilação por um processo de fracionamento muito «apertado»[1];

c) *Cracking*;

d) *Reforming*;

e) Extração por meio de solventes seletivos;

f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (*oleum*) ou anidrido sulfúrico;

[1] Ver nota explicativa complementar 4 b) do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;

g) Polimerização;

h) Alquilação;

i) Isomerização;

j) Dessulfuração, pela ação do hidrogénio, apenas no que respeita aos óleos pesados classificáveis pela posição ex 2710, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59-T);

k) Desparafinagem por um processo diferente da simples filtração, apenas no que respeita aos produtos da posição 2710;

l) Tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, no qual o hidrogénio participa ativamente numa reação química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 ºC, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;

m) Destilação atmosférica, apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300 ºC, segundo o método ASTM D 86;

n) Tratamento por descargas elétricas de alta frequência, apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, com exclusão do gasóleo e fuelóleos.

3. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de

enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

ANEXO II do Protocolo II

Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o caráter originário

Os produtos mencionados na lista podem não estar todos abrangidos pelo presente Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do presente Acordo.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
Capítulo 01	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 1 devem ser inteiramente obtidos	
Capítulo 02	Carnes e miudezas comestíveis	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 03	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos; exceto:	Todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0304	Filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	(mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados	capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto	
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e *pellets*, de peixe, próprios para alimentação humana	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 0306	Crustáceos, mesmo com casca, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo com casca, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e *pellets* de crustáceos, próprios para alimentação humana	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 0307	Moluscos, mesmo com concha, secos, salgados ou em salmoura; moluscos, mesmo com concha, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e *pellets* de moluscos, próprios para alimentação humana	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 0308	Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e *pellets* de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, próprios para alimentação humana	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 04	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 4	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos; exceto:	utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	Fabrico no qual: - todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; - qualquer sumo de frutas (exceto de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizado deve já ser originário; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 05	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparadas	Limpeza, desinfeção, seleção e estiramento de cerdas de porco ou de javali	
Capítulo 06	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	Fabrico no qual: – todas as matérias do capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 07	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 08	Fruta; cascas de citrinos (citros) e de melões	Fabrico no qual: – todas as frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidas; – o valor de todas as	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 09	Café, chá, mate e especiarias; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
Capítulo 10	Cereais	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas devem ser	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		inteiramente obtidas	
ex Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; exceto:	Fabrico no qual todos os cereais, produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis, da posição 0714, ou frutas utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, descascados, da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708	
ex Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 1211	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas,		

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	parasiticidas e similares, refrigerados ou congelados, mesmo cortados, triturados ou em pó:		
ex 121120	- Raízes de ginseng	Fabrico no qual: – todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; – o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 121130, ex 121140 e ex 121150	- Coca (folha de), palha de dormideira ou papoula e éfedra	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 121190	Produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos, exceto *linters* de	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas devem ser	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	algodão	inteiramente obtidas	
	– Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool	Fabrico no qual o valor das frutas de casca rija e dos grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizados não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto	
	– Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
	– Outras, exceto frutas (incluindo frutas de casca rija), cozidas sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas	Fabrico no qual: – todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; – o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não pode exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:		
	- Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, modificados	Fabrico a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados	
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		fábrica do produto	
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
1501	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 0209 ou 1503:		
	- Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 0203, 0206 ou 0207 ou os ossos da posição 0506	
	- Outras	Fabrico a partir de carnes	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503:		
	- Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou os ossos da posição 0506	
	- Outras	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1504	Gorduras, óleos e respetivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não		

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	quimicamente modificados:		
	- Frações sólidas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1504	
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 1505	Lanolina refinada	Fabrico a partir de suarda em bruto da posição 1505	
1506	Outras gorduras e óleos animais, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	- Frações sólidas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1506	
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		inteiramente obtidas	
1507 a 1515	Óleos vegetais e respetivas frações:		
	– Óleos de soja, de amendoim, de palma (dendê), de coco (de copra), de amêndoa de palma (palmiste), de babaçu, de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; frações de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabrico de produtos para alimentação humana	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
	- Frações sólidas, exceto as do óleo de jojoba	Fabrico a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515	
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1516	Gorduras e óleos animais ou	Fabrico no qual:	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	vegetais, e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	- todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respetivas frações, da posição 1516	Fabrico no qual: - todas as matérias dos capítulos 2 e 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
ex Capítulo 16	Preparações de carnes, de	Fabrico a partir de	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; exceto:	animais do capítulo 1	
1604 e 1605	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 3 utilizadas não excede 15 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:		
	- Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702	
	- Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas devem já ser originárias	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 1703	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto;	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		- o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1901	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada,		

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
	- Extratos de malte	Fabrico a partir de cereais do capítulo 10	
	- Outros	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e		

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	canelone; cuscuz, mesmo preparado:		
	- que contenham, em peso, 20 % ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos	Fabrico no qual todos os cereais e seus derivados (exceto o trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos	
	- que contenham, em peso, mais de 20 % de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos	Fabrico no qual: - todos os cereais e seus derivados (exceto o trigo duro e seus derivados) utilizados devem ser inteiramente obtidos; - todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a fécula de batata da posição 1108	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (*corn flakes*), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabrico: - a partir de matérias não classificadas na posição 1806; - no qual todos os cereais e a farinha (exceto o trigo-duro e seus derivados e o milho *Zea indurata*) utilizados devem ser inteiramente obtidos; - no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1905	Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias do capítulo 11	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	produtos semelhantes		
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas; exceto:	Fabrico no qual todas as frutas e produtos hortícolas utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2004 e ex 2005	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, exceto em vinagre ou em ácido acético	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
2006	Produtos hortícolas, fruta, cascas de fruta e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda,	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	glaceados ou cristalizados)	produto	
2007	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de fruta, obtidos por cozimento, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2008	- Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool	Fabrico no qual o valor das frutas de casca rija e dos grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizados não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais;	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	palmitos; milho	classificadas numa posição diferente da do produto	
	- Outras, exceto frutas (incluindo frutas de casca rija), cozidas sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
2009	Sumos (sucos) de fruta (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
2101	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - toda a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida	
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:		

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	- Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada	
	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; exceto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2202	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sumos (sucos) de fruta ou de produtos	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	hortícolas, da posição 2009	excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto; - qualquer sumo de fruta (exceto de ananás, de lima ou de toranja) utilizado já deve ser originário	
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	Fabrico: - a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208; - no qual todas as uvas ou matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou, se todas as outras matérias utilizadas já são originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %	
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor	Fabrico: - a partir de matérias não	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	classificadas nas posições 2207 ou 2208; - no qual todas as uvas ou matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou, se todas as outras matérias utilizadas já são originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %	
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2301	Farinhas de baleia; farinhas, pós e *pellets* de peixes ou crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 2303	Resíduos do fabrico do	Fabrico no qual todo o	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	amido de milho (exceto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	milho utilizado deve ser inteiramente obtido	
ex 2306	Bagaços (tortas) e outros resíduos sólidos resultantes da extração do azeite, contendo mais do que 3 % de azeite	Fabrico no qual todas as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2309	Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais	Fabrico no qual: - todos os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados devem já ser originários; - todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabrico no qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manufaturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizados devem já ser originários	
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabrico no qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manufaturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizados devem já ser originários	
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 2515	Mármores simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura não superior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura não superior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados, e óxido de magnésio, mesmo puro, exceto magnésia	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	eletrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	de magnésio natural (magnesite)	
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2524	Fibras de amianto natural	Fabrico a partir de concentrado de amianto	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou de desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais;	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	exceto:	produto	
ex 2707	Óleos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 %, em volume, até 250 ºC (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[1]	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2709	Óleos brutos de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas	
2710	Óleos de petróleo ou de matérias betuminosas, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[2]	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias

[1] Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.
[2] Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de matérias betuminosas		utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[1]	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde

[1] Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
			que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, ozocerite, cera de lenhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[1]	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[2]	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais

[1] Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.
[2] Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	matérias betuminosas		todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[1]	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na

[1] Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
			mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e *cut-backs*)	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[1]	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não

[1] Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos; exceto:	posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	«Mischmetall»	Fabrico, por tratamento eletrolítico ou térmico, no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabrico a partir de dióxido de enxofre	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabrico no qual o valor de todas as matérias	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabrico a partir de tetraborato de dissódio penta-hidratado	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2852	- Compostos de mercúrio de éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	- - Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não pode exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- - Acetais cíclicos e	Fabrico a partir de	Fabrico no qual o

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	matérias de qualquer posição	valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Compostos de mercúrio de ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não pode exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições, que contenham compostos de mercúrio	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	- Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, que contenham compostos de mercúrio, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados que contenham compostos de mercúrio	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[1]	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (exceto os azulenos), benzeno, tolueno e xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[2]	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No

[1] Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3

[2] Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
			entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, os alcoolatos metálicos da presente posição podem ser utilizados, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	nitrosados	utilizadas não pode exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2932	- Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não pode exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias das	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		posições 2932 e 2933 utilizadas não pode exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não pode exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2937	Hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas:		

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	- Outros compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não pode exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não pode exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 293911	Concentrados de palha de dormideira ou papoula que contenham, pelo menos, 50 % em peso, de alcaloides	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		fábrica do produto	
293980	Alcaloides de origem não vegetal		
	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não pode exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não pode exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos modificados, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes:		
	- Outros compostos de função carboxiimida	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são	Fabrico no qual o valor de todas as

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	(incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina, sob a forma de péptidos e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos	classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Produtos constituídos por dois ou mais produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente descrição também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros:		
	- - sangue humano	Fabrico a partir de matérias de qualquer	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente designação também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- - sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente descrição também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- - frações do sangue exceto antissoros, hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		3002. As matérias abrangidas pela presente descrição também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- - hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente descrição também podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- - outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. As matérias abrangidas pela presente descrição também podem	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros compostos heterocíclicos, exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio), cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado, sob a forma de péptidos e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não, sob a forma de péptidos e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos; outros compostos heterocíclicos, sob a forma	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. No entanto, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	de péptidos e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos	produto	
	- Outras hormonas, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese, sob a forma de péptidos e proteínas (exceto os produtos da posição 2937) que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipéptidos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormonas, sob a forma de péptidos e proteínas (exceto os produtos da posição 2937) que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	- Outros poliéteres, em formas primárias, sob a forma de péptidos e proteínas que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos	Fabrico no qual o valor das matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto[1]	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
3003 e 3004	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006):		
	- Obtidos a partir de amicacina da posição 2941	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 ou 3004 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico no qual:	

[1] No caso dos produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomine, em peso, nesse produto.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		- todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 ou 3004 desde que o seu valor, em conjunto, não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3006	Equipamentos identificáveis para ostomia, de plástico:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia e barreiras		

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não:		
	- - De plástico:		
	- - - Produtos planos, não apenas trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de retângulos ou quadrados; outros produtos, não apenas trabalhados à superfície	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- - - Produtos adicionais homopolimerizados nos quais o monómero único representa mais de 99 %, em peso, do teor total de polímero	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto - o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		saída da fábrica do produto[1]	
	- - - Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto[2]	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- - De tecido	Fabrico a partir de fios[3]	
300670	Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

1 No caso dos produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomine, em peso, nesse produto.

2 No caso dos produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomine, em peso, nesse produto.

3 Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	médicos		
ex 300692	Desperdícios farmacêuticos:		
	Outros produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 31	Adubos (fertilizantes); exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3105	Adubos (fertilizantes)	Fabrico no qual:	Fabrico no qual o

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, exceto: - nitrato de sódio - cianamida cálcica - sulfato de potássio - sulfato de magnésio e potássio	- todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabrico a partir de extratos tanantes de origem vegetal	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes[1]	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto das posições 3203, 3204 e 3205. No entanto, podem ser utilizadas matérias da posição 3205, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

[1] A nota 3 do capítulo 32 especifica que estas preparações são as dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não estejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo»[1] da presente posição. No entanto, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo», desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

[1] Um «grupo» é considerado como qualquer parte da posição separada do resto por um ponto e vírgula.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais		
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para dentistas» e composições para dentistas à base de gesso; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham, em peso, menos de 70 % de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos[1]	Outras operações, para além das referidas na coluna (3), nas quais todas as matérias utilizadas são

[1] Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
			classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:		
	- Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas a partir de minerais betuminosos, de parafina bruta (*slack wax*) ou *scale wax*	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	- Outras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto: - óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516; - ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823; - matérias da posição 3404 No entanto, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	à saída da fábrica do produto
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:		
	- Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer	Fabrico no qual o valor de todas as

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		posição, exceto as da posição 1108	matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:		
	- Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702. No entanto, podem ser	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702. No entanto, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos,	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	sensibilizados, não impressionados		
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 3701 a 3704	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3801	- Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para elétrodos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		fábrica do produto	
	- Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 3403 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	*Tall oil* refinado	Refinação de *tall oil* em bruto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essências provenientes do fabrico da pasta de papel ao sulfato, depuradas	Purificação pela destilação ou refinação de essências provenientes do fabrico da pasta de papel ao sulfato, em bruto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabrico a partir de ácidos resínicos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
			produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica dos produtos	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) do tipo utilizado na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	fábrica dos produtos	
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações do tipo utilizado para enchimento ou revestimento de elétrodos ou de varetas para soldar	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica dos produtos	
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes,		

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:		
	- Aditivos preparados para óleos lubrificantes, que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 3811 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	plásticos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	fábrica do produto	
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3818	Elementos químicos dopados, próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, *wafers* ou formas análogas; compostos químicos dopados, próprios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	para utilização em eletrónica		
3819	Fluidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3821	Meios de cultura preparados para a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer	Fabrico no qual o valor de todas as matérias	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006	utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3823	Ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos (graxos) industriais		
	Ácidos gordos (graxos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
	- Álcoois gordos (graxos) industriais	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823	
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias		

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	- Os seguintes produtos desta posição: Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres Sorbitol, exceto da posição 2905 Sulfonatos de petróleo,	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	exceto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais Permutadores de iões Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas elétricos Óxidos de ferro alcalinizados, para depuração de gases Águas e resíduos amoniacais, provenientes da depuração do gás de iluminação Ácidos sulfonafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres Óleos de fusel e óleo de Dippel Misturas de sais com diferentes aniões		

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	Pastas para copiar à base de gelatina, mesmo sobre um suporte em papel ou em matérias têxteis		
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3825	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; resíduos municipais; lamas de depuração (lamas de tratamento de esgotos); outros resíduos mencionados na nota 6 deste capítulo:		
	- Pastas (*ouates*), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensos, esparadrapos, sinapismos),	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários	produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Resíduos clínicos: luvas, mitenes e semelhantes, para cirurgia	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
3826	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3901 a 3915	Plástico em formas primárias, desperdícios, resíduos e aparas, de plástico; com exclusão das posições ex 3907 e 3912 cujas regras são definidas a seguir:		
	- Produtos adicionais homopolimerizados nos quais o monómero único representa mais de 99 %, em peso, do teor total de polímero	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		produto[1]	
	- Outros	Fabrico no qual o valor das matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto[2]	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3907	- Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto[3]	

[1] No caso dos produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomine, em peso, nesse produto.

[2] No caso dos produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomine, em peso, nesse produto.

[3] No caso dos produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomine, em peso, nesse produto.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	- Poliésteres	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto obtido e/ou fabrico a partir de policarbonato de tetrabromo (bisfenol A)	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias	Fabrico no qual o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
3916 a 3921	Produtos intermediários e obras, de plástico; com exclusão das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921, cujas regras são definidas a seguir:		
	- Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou recortados de	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	forma diferente da retangular (mesmo quadrados); outros produtos, não apenas trabalhados à superfície	excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros:		
	- - Produtos adicionais homopolimerizados nos quais o monómero único representa mais de 99 %, em peso, do teor total de polímero	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto[1]	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- - Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço

[1] No caso dos produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomine, em peso, nesse produto.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		saída da fábrica do produto[1]	à saída da fábrica do produto
ex 3916 e ex 3917	Perfis e tubos	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3920	- Folhas ou películas de ionómeros	Fabrico a partir de sal parcial termoplástico que constitui um copolímero de ácido etileno e metacrílico parcialmente neutralizado por iões metálicos, principalmente zinco e	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

[1] No caso dos produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomine, em peso, nesse produto.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		sódio	
	- Folhas de celulose regenerada, poliamidas ou polietileno	Fabrico no qual o valor das matérias classificadas na mesma posição utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3921	Películas de plástico, metalizadas	Fabrico a partir de películas de poliéster altamente transparentes de espessura inferior a 23 mícrones[1]	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
3922 a 3926	Artigos de plástico	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa	

[1] São consideradas «altamente transparentes» as seguintes películas: películas, cuja intensidade luminosa ótica - medida em conformidade com a ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (ou seja, fator de Haze ou de obscurecimento) - é inferior a 2 %.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		posição diferente da do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagens de folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas, com exclusão da borracha natural, não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; pneus maciços ou ocos, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e *flaps*, de borracha:		
	- Pneumáticos recauchutados, pneus maciços ou ocos, de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados	
	- Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		posições 4011 ou 4012	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabrico a partir de borracha endurecida	
ex Capítulo 41	Peles em bruto (exceto peles com pelo) e couros; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas	Depilação de peles de ovinos	
ex 4104 a ex 4106	Couros e peles curtidos ou em crosta, depilados ou desprovidos de pelos, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto
4107	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (*crusting*) e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 4114:	Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 4114	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabrico a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107, 4112 ou 4113, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa (exceto pelo de Messina)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4302	Peles com pelo curtidas ou acabadas, reunidas:		
	- Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pelo curtidas ou	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		acabadas, não reunidas	
	- Outros	Fabrico a partir de peles com pelo, curtidas ou acabadas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artigos de peles com pelo	Fabrico a partir de peles com pelo, curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302	
ex Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e carvão de madeira; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabrico a partir de madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente desbastada	
ex 4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes	Aplainamento, polimento ou união por malhetes	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados, de espessura não superior a 6 mm, cortadas transversalmente, e outra madeira serrada longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura não superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida por malhetes	Corte transversal, aplainamento, lixamento e união por malhetes	
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, lixada ou unida por malhetes:		
	- Lixada ou unida por malhetes	Lixamento ou união por malhetes	
	- Tiras, baguetes e cercaduras	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras	
ex 4410 a ex 4413	Tiras, baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	interiores, instalações elétricas e semelhantes		
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida	
ex 4416	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respetivas partes, de madeira	Fabrico a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho	
ex 4418	- Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, de madeira	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados painéis celulares e fasquias para telhados (*shingles* e *shakes*), de madeira	
	- Tiras, baguetes e cercaduras	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras	
ex 4421	Madeiras preparadas para	Fabrico a partir de	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	fósforos; cavilhas de madeira para calçado	madeiras de qualquer posição, exceto madeiras passadas à fieira da posição 4409	
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabrico a partir de cortiça da posição 4501	
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	cartão; exceto:	classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4811	Papel e cartão, simplesmente pautados ou quadriculados	Fabrico a partir de matérias destinadas ao fabrico de papel do capítulo 47	
4816	Papel químico (papel-carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto os da posição 4809), estênceis completos e chapas *offset*, de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabrico a partir de matérias destinadas ao fabrico de papel do capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		saída da fábrica do produto	
ex 4818	Papel higiénico	Fabrico a partir de matérias destinadas ao fabrico de papel do capítulo 47	
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (*ouate*) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta	Fabrico a partir de	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	(*ouate*) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria	matérias destinadas ao fabrico de papel do capítulo 47	
ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
4909	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, mesmo com envelopes, guarnições ou aplicações	Fabrico a partir de matérias não classificadas nas posições 4909 ou 4911	
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar:		
	- Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico a partir de matérias não classificadas nas posições 4909 ou 4911	
ex Capítulo 50	Seda; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda	
5004 a	Fios de seda e fios de	Fabrico a partir de[1]:	

[1] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 5006	desperdícios de seda	- seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, - outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico de papel	
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda:	Fabrico a partir de fios[1]	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação,

[1] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
			feltragem, calandragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
5106 a 5110	Fios de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina	Fabrico a partir de[1]: - seda crua ou desperdícios de seda,	

[1] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico de papel	
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina:	Fabrico a partir de fios[1]	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência de

[1] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
			encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 52	Algodão; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	Fabrico a partir de[1]: - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação,	

[1] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		- fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico de papel	
5208 a 5212	Tecidos de algodão:	Fabrico a partir de fios[1]	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente,

[1] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
			deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabrico a partir de[1]: - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro	

[1] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico de papel	
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel	Fabrico a partir de fios[1]	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração

[1] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
			de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabrico a partir de[1]: - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico de papel	
5407 e 5408	Tecidos de filamentos	Fabrico a partir de fios[2]	Estampagem

[1] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

[2] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	sintéticos ou artificiais:		acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabrico a partir de matérias químicas ou de	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		pastas têxteis	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabrico a partir de[1]: - seda crua ou desperdícios de seda, cardados ou penteados ou preparados de outro modo para fiação, - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico de papel	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabrico a partir de fios[2]	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem,

[1] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

[2] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
			branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 56	Pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria; exceto:	Fabrico a partir de[1]: - fios de cairo, - fibras naturais, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou	

[1] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		- matérias destinadas ao fabrico de papel	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:		
	- Feltros agulhados	Fabrico a partir de[1]: - fibras naturais, - matérias químicas ou pastas têxteis	
	- Outros	Fabrico a partir de[2]: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições		

[1] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

[2] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:		
	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	Fabrico a partir de fios e cordas de borracha, não recobertos de têxteis	
	- Outros	Fabrico a partir de[1]: - fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico de papel	
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas	Fabrico a partir de[2]: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	

[1] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

[2] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico de papel	
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (*chenille*); fios denominados de «cadeia» (*chaînette*):	Fabrico a partir de[1]: - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas ao fabrico de papel	
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para		

[1] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	pavimentos (pisos), de matérias têxteis:		
	- De feltros agulhados	Fabrico a partir de[1]: - fibras naturais, ou - matérias químicas ou pastas têxteis No entanto, pode ser utilizado tecido de juta como suporte	
	- De outros feltros	Fabrico a partir de[2]: - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação, ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
	- Outros	Fabrico a partir de fios[3]. No entanto, pode ser	

[1] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

[2] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

[3] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		utilizado tecido de juta como suporte	
ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados; exceto:	Fabrico a partir de fios[1]	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do

[1] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
			preço à saída da fábrica do produto
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género gobelino, flandres, *aubusson*, *beauvais* e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em *petit point*, ponto cruz), mesmo confecionadas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, do tipo	Fabrico a partir de fios	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	utilizado em chapéus e artigos de uso semelhante		
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose:	Fabrico a partir de fios	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902	Fabrico a partir de fios	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação,

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
			reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabrico a partir de fios[1]	
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:	Fabrico a partir de fios	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação,

[1] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
			feltragem, calandragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902:	Fabrico a partir de fios	
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Fabrico a partir de fios	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação e de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização,

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
			termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para o seu fabrico, mesmo impregnados:		

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	- Camisas de incandescência, impregnadas	Fabrico a partir de tecidos tubulares tricotados	
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:		
	- Discos e anéis para polir, exceto os de feltro da posição 5911	Fabrico a partir de fios ou trapos ou retalhos da posição 6310	
	- Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabrico de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos	Fabrico a partir de fios[1]	

[1] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911		
	- Outros	Fabrico a partir de fios[1]	
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabrico a partir de fios[2]	
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:		
	- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	Fabrico a partir de tecido	
	- Outros	Fabrico a partir de fios[3]	
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha; exceto:	Fabrico a partir de tecido	
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, echarpes, lenços de		

[1] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

[2] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

[3] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes:		
	- Bordados	Fabrico a partir de fios[12]	Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto[3]
	- Outros	Fabrico a partir de fios[45]	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem,

1 Ver nota introdutória 6.
2 Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.
3 Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.
4 Ver nota introdutória 6.
5 Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
			calandragem, operação de resistência de encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
6217	Outros acessórios confecionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 6212:		
	- Bordados	Fabrico a partir de fios[1]	Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados

[1] Ver nota introdutória 6.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
			utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto[1]
	- Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabrico a partir de fios[2]	Fabrico a partir de tecidos não revestidos, desde que o valor dos tecidos não revestidos utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto[3]
	- Entretelas para golas e punhos, talhadas	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

[1] Ver nota introdutória 6.
[2] Ver nota introdutória 6.
[3] Ver nota introdutória 6.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 63	Outros artigos têxteis confecionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados, etc.; outros artigos para guarnição de interiores:		
	- De feltro, de falsos tecidos	Fabrico a partir de[1] - fibras naturais, ou - matérias químicas ou pastas têxteis	
	- Outros:		
	- - Bordados	Fabrico a partir de fios[2][3]	Fabrico a partir de tecidos não bordados (exceto de malha), desde que o valor dos tecidos não bordados

1 Ver nota introdutória 6.

2 Relativamente aos artigos de malha, não associada a elástico ou a borracha, obtidos por costura ou reunião de peças de tecidos de malha (cortadas ou confecionadas diretamente com o corte próprio), ver nota introdutória 6.

3 Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
			utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- - Outros	Fabrico a partir de fios[12]	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabrico a partir de fios[3]	
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento	Fabrico a partir de tecido	
6307	Outros artigos confecionados, incluindo os moldes para vestuário	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria	

[1] Relativamente aos artigos de malha, não associada a elástico ou a borracha, obtidos por costura ou reunião de peças de tecidos de malha (cortadas ou confecionadas diretamente com o corte próprio), ver nota introdutória 6.

[2] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

[3] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	confeção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	aplicada se não estivesse incluído no sortido. No entanto, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do sortido	
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, com exclusão dos conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas, reforços interiores e artigos semelhantes, amovíveis; polainas,	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	perneiras e artigos semelhantes, e suas partes		
ex Capítulo 65	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
6505	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, de malha ou confecionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabrico a partir de fios ou fibras têxteis[1]	
ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas	Fabrico no qual o valor	

[1] Relativamente às condições especiais referentes aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis, ver nota introdutória 5.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabrico a partir de ardósia natural trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou de misturas à base de amianto e carbonato de magnésio	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a	Fabrico a partir de mica	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias	trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7003, ex 7004 e ex 7005	Vidro com camada não refletora	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:		

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	- Chapa de substrato de vidro revestido com uma película dielétrica fina, grau de semicondutores, em conformidade com as normas SEMII[1]	Fabrico a partir de chapa de substrato de vidro não revestido da posição 7006	
	- Outros	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7007	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores	Fabrico a partir de matérias da posição 7001	
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do	Recorte de objetos de vidro, desde que o valor dos objetos de vidro não cortados não exceda 50 % do preço

[1] SEMII - Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro	produto	à saída da fábrica do produto
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 7010 ou 7018)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	Recorte de objetos de vidro, desde que o valor dos objetos de vidro não cortados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objetos de vidro soprados à mão, desde que o valor dos objetos de vidro soprados à mão não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 7019	Obras (exceto os fios) de	Fabrico a partir de:	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	fibra de vidro	- mechas, mesmo ligeiramente torcidas (*rovings*) e fios não coloridos, cortados ou não, ou - lã de vidro	
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (*plaqué*), e suas obras; bijutarias; moedas; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas	Fabrico a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos:		
	- Em formas brutas	Fabrico a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110	Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns
	- Em formas semimanufaturadas ou em pó	Fabrico a partir de metais preciosos, em formas brutas	
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados (*plaqué*) de metais preciosos, semimanufaturados	Fabrico a partir de metais folheados ou chapeados (*plaqué*) de metais preciosos, em formas brutas	
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras	Fabrico no qual o valor de todas as matérias	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7117	Bijutarias	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	Fabrico a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
7207	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205	
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis,	Fabrico a partir de lingotes ou outras formas	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	de ferro ou de aço não ligado	primárias ou matérias semimanufaturadas das posições 7206 ou 7207	
7217	Fios de ferro ou aço não ligado	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7207	
ex 7218	Produtos semimanufaturados	Fabrico a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205	
7219 a 7222	Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de aço inoxidável	Fabrico a partir de lingotes ou de outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas da posição 7218	
7223	Fios de aço inoxidável	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7218	
ex 7224	Produtos semimanufaturados	Fabrico a partir de matérias das posições	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205	
7225 a 7228	Produtos laminados planos, barras laminadas a quente, em bobinados irregulares; perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado	Fabrico a partir de lingotes ou de outras formas primárias ou matérias semimanufaturadas das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabrico a partir de matérias semimanufaturadas da posição 7224	
ex Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabrico a partir de matérias da posição 7206	
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris (trilhos), contracarris	Fabrico a partir de matérias da posição 7206	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	(contratrilhos) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas de junção), coxins de carril (trilho), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris (trilhos)		
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, de ferro (exceto ferro fundido) ou aço	Fabrico a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
ex 7307	Acessórios para tubos de aço inoxidável (ISO n.º X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças	Torneamento, perfuração, brocagem, roscagem e areamento de varões forjados cujo valor não excede 35 % do preço à saída da	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		fábrica do produto	
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301	
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; exceto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
7402	Cobre não afinado (refinado); ânodos de cobre para afinação (refinação) eletrolítica	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
7403	Cobre afinado (refinado) e ligas de cobre, em formas		

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	brutas:		
	- Cobre afinado (refinado)	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
	- Ligas de cobre e cobre afinado (refinado), que contenham outros elementos	Fabrico a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, ou de desperdícios e resíduos de cobre	
7404	Desperdícios e resíduos, e sucata, de cobre	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
7405	Ligas-mães de cobre	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 75	Níquel e suas obras; exceto:	Fabrico no qual: - todas as matérias	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7501 a 7503	Mates de níquel, *sinters* de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata, de níquel	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras; exceto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7601	Alumínio em formas brutas	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; e - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico por tratamento térmico ou eletrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio
7602	Desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7616	Obras de alumínio, exceto gaze, telas metálicas, grelhas e redes, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo telas contínuas ou	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	sem fim), de fios de alumínio e metais expandidos de alumínio	produto. No entanto, podem ser utilizados gaze, telas metálicas, grelhas e redes, tecido de armação e matérias semelhantes (incluindo telas contínuas ou sem fim) de fios de alumínio e metais expandidos de alumínio; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 77	Reservado para eventual futura utilização no SH		
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras; exceto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7801	Chumbo em formas brutas:		
	- Chumbo afinado (refinado)	Fabrico a partir de chumbo de obra	
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos, e sucata, da posição 7802	
7802	Desperdícios e resíduos, e sucata, de chumbo	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras; exceto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7901	Zinco em formas brutas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos, e sucata, da posição 7902	
7902	Desperdícios e resíduos, e sucata, de zinco	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras; exceto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8001	Estanho em formas brutas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos, e sucata, da posição 8002	
8002 e ex 8007	Desperdícios e resíduos, e sucata, de estanho; outras obras de estanho	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
Capítulo 81	Outros metais comuns; *cermets*; obras dessas matérias:		

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	- Outros metais comuns, trabalhados; obras dessas matérias	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que o produto não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
8206	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. No entanto, podem ser incluídas no sortido as	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar (incluindo atarraxar), furar, escarear, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8211	Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria [por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e corta-papéis (espátulas)]; utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	unhas)		
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artigos semelhantes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios, e fechos automáticos para portas	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas as outras matérias da posição 8302, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 8306	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas as outras matérias da posição 8306, desde que o seu valor não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes; exceto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8401	Elementos combustíveis nucleares	Fabrico no qual o valor de todas as matérias	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto final	
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas «de água sobreaquecida»	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente das posições 8403 ou 8404	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		fábrica do produto	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (centelha) (motores de explosão)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8411	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8418	Refrigeradores, congeladores (*freezers*) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar condicionado	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	da posição 8415	excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	
ex 8419	Máquinas para as indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição que o produto só são utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8420	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao	Fabrico: - no qual o valor de todas	Fabrico no qual o valor de todas as

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição que o produto só são utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto	matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas (usinadas), excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de	Fabrico:	Fabrico no qual o

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	elevação, movimentação, carga ou descarga	- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só são utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8429	*Bulldozers, angledozers*, niveladores, raspo-transportadores (*scrapers*), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:		
	- Rolos ou cilindros compressores	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só são utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só são	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição que o produto só são utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de	Fabrico: - no qual o valor de todas	Fabrico no qual o valor de todas as

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos	as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição que o produto só são utilizadas até ao valor de 25 % do preço à saída da fábrica do produto	matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8443	Máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, duplicadores, agrafadores)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8444 a 8447	Máquinas destas posições utilizadas na indústria têxtil	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		fábrica do produto	
ex 8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8452	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos, da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:		
	- Máquinas de costura, que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não excede o valor das	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		matérias originárias utilizadas; - os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de ziguezague utilizados já são originários	
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8456, 8457 a 8465 e ex 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e partes e acessórios, das posições 8456 a 8466, exceto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- máquinas de corte a jato de água; - partes e acessórios de máquinas de corte a jato de água	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto;	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, duplicadores, agrafadores)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8486	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de eletrões, por feixes iónicos ou por jato de plasma; suas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	partes e acessórios		
	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, betão, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Instrumentos de traçado como aparelhos para geração de modelos para a produção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotossensíveis revestidos; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Moldes, para moldagem por	Fabrico no qual o valor	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	injeção ou por compressão	de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Máquinas e aparelhos de elevação, movimentação, carga ou descarga	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só são utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente,	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas		
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogéneos	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só são	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	
8502	Grupos eletrogéneos e conversores rotativos, elétricos	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 ou 8503 só são utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8504	Unidades de alimentação elétrica destinadas a máquinas automáticas para processamento de dados	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8517	Outros aparelhos para a transmissão ou receção de	Fabrico: - no qual o valor de todas	Fabrico no qual o valor de todas as

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes sem fio [tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)], exceto os aparelhos de transmissão ou receção das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528;	as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8518	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nas suas colunas (caixas); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de	Fabrico: - no qual o valor de todas	Fabrico no qual o valor de todas as

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som	as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um recetor de televisão	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo	Fabrico no qual o valor de todas as matérias	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 ou 8521	utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8523	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, «cartões inteligentes» e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do capítulo 37		
	- Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do capítulo 37	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	- Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, exceto os produtos do capítulo 37	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só são utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Matrizes e moldes galvânicos para a fabricação de discos, exceto os produtos do capítulo 37	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Cartões inteligentes	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto;	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		- em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só são utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	
8525	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão; câmaras fotográficas digitais e câmaras de vídeo	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	radiotelecomando	saída da fábrica do produto; - em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos recetores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8528	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de		

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:		
	- Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		matérias originárias utilizadas	
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:		
	- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outras	Fabrico:	Fabrico no qual o

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só são utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas:		
	- Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só são utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de		

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	fibras óticas:		
	- - de plástico	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- - de cerâmica	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
	- - de cobre	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8537	Quadros, painéis, consolas,	Fabrico:	Fabrico no qual o

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517	- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só são utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes semicondutores, com exclusão dos discos (*wafers*) ainda não cortados em microchapas	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8542	Circuitos integrados		

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	eletrónicos:		
	- Circuitos integrados monolíticos	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só são utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Multipastilhas que são partes de máquinas ou aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 ou 8542 só são utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	à saída da fábrica do produto
8544	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8545	Elétrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para	Fabrico no qual o valor de todas as matérias	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos elétricos	utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8546	Isoladores elétricos de qualquer matéria	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e		

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente capítulo:		
	- Microconjuntos eletrónicos	Fabrico no qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e - dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias-férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação; exceto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8608	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:		
	- Com motor de pistão alternativo, de cilindrada:		
	- - Não superior a 50 cm^3	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto
	- - Superior a 50 cm^3	Fabrico:	Fabrico no qual o

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		- no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de	Fabrico a partir de	Fabrico no qual o

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	esferas	matérias não classificadas na posição 8714	valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8804	Paraquedas giratórios	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem (aterrissagem) de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra;	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	suas partes		
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os cascos de navios da posição 8906	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9001	Fibras óticas e feixes de fibras óticas; cabos de fibras óticas, exceto os da posição 8544; matérias polarizantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado oticamente	fábrica do produto	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado oticamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9004	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios óticos, e suas armações, exceto os telescópios astronómicos refratores e suas armações	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto;	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		- o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos de luz-relâmpago (flash), para fotografia, exceto as lâmpadas de ignição elétrica	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		originárias utilizadas	
9007	Câmaras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9011	Microscópios óticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9016	Balanças sensíveis a pesos inferiores ou iguais a 5 cg,	Fabrico no qual o valor de todas as matérias	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	mesmo com pesos	utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:		

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	- Cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia ou escarradeiras para gabinetes dentários	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 9018	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	outros aparelhos de terapia respiratória	matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plástico)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (da vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de caudal (da vazão), indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratómetros, espectrómetros, analisadores	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos		
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição:		
	- Partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		produto; - em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	produto
9029	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas, excluindo os aparelhos da posição 9028; instrumentos e aparelhos para medida ou	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes		
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo; projetores de perfis	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9033	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 91	Artigos de relojoaria; exceto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9105	Despertadores, outros relógios e artigos de relojoaria semelhantes, exceto os com mecanismo de pequeno volume	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das matérias originárias utilizadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9109	Mecanismos de artigos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor das	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		matérias originárias utilizadas	
9110	Mecanismos de artigos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (*chablons*); mecanismos de artigos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relojoaria	Fabrico: - no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto; - em que, dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só são utilizadas até ao valor de 10 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		saída da fábrica do produto	
9112	Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios, e suas partes		
	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outras	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
		50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções prefabricadas; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metais comuns, com tecido de algodão não guarnecido de peso não superior a 300 g/m^2	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabrico a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização nos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: - o seu valor não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto; - todas as outras matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e	Fabrico no qual o valor de todas as matérias	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições	utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9406	Construções pré-fabricadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos	Fabrico no qual: - todas as matérias	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (*puzzles*) de qualquer tipo	utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados blocos de formas brutas para as cabeças de tacos de golfe	
ex Capítulo 96	Obras diversas; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 9601 e	Obras de matérias animais,	Fabrico a partir de	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
ex 9602	vegetais ou minerais para entalhar	matérias para entalhar «trabalhadas» da mesma posição	
ex 9603	Vassouras e escovas (com exceção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, bonecas e rolos para pintura, rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo do sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. No entanto, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
9606	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente (canetas-tinteiro) e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 9609	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados aparos e suas pontas classificados na mesma posição	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, mesmo com caixa	Fabrico no qual: - todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto; - o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9613	Isqueiros piezoelétricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9614	Cachimbos e fornilhos	Fabrico a partir de esboços	
9619	Pensos (absorventes) e tampões higiénicos, cueiros e fraldas para bebés e artigos higiénicos semelhantes, de qualquer	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do	

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3) ou (4)	
	matéria	produto	
9620	Monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção ou antiguidades	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	

ANEXO II(a) do Protocolo II

DERROGAÇÕES À LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFETUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR O CARÁTER ORIGINÁRIO

Os produtos mencionados na lista podem não estar todos abrangidos pelo presente Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do Acordo.

Disposições comuns

1. Para os produtos descritos no quadro infra, podem igualmente ser aplicadas as seguintes regras em vez das regras fixadas no anexo II.

2. Uma prova de origem emitida ou estabelecida nos termos do presente anexo contém a seguinte declaração em inglês:

   «Derogation – Annex II(a) of Protocol … – Materials of HS heading No … originating from … used.»

Estas declarações constam da casa 7 dos certificados de circulação EUR.1 referidos no artigo 16.º do Protocolo, ou são acrescentadas à declaração na fatura referida no artigo 20.º do Protocolo.

3. Os Estados do Pacífico e os Estados-Membros da Comunidade Europeia tomam, pelo que lhes diz respeito, as medidas necessárias para aplicar o presente anexo.

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário
ex Capítulo 4	Leite e laticínios: - com um teor, em peso, de matérias do capítulo 17 não superior a 20 %	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas para ramos ou para ornamentação	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas
ex Capítulo 8	Fruta; cascas de citrinos (citros) e de melões: - com um teor, em peso, de matérias do capítulo 17 não superior a 20 %	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 8 utilizadas são inteiramente obtidas
ex 1101 a ex 1104	Produtos da indústria de moagem, de cereais, exceto arroz	Fabrico a partir de cereais do capítulo 10, exceto arroz da posição 1006
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: - outros produtos, exceto os mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, modificados	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário
Capítulo 14	Matérias para entrançar; e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex 1506	Outras gorduras e óleos animais, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - exceto as frações sólidas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex 1507 a ex 1515	Óleos vegetais e respetivas frações: - exceto azeite de oliveira das posições 1509 e 1510	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo: - gorduras e óleos, e respetivas frações, de óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»	Fabrico a partir de matérias classificadas numa posição diferente da do produto
ex Capítulo 18	Cacau e suas preparações: - Com um teor, em peso, de matérias do capítulo 17 não superior a 20 %	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário
ex 1901	Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham mais de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham mais de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições: - Com um teor, em peso, de matérias do capítulo 17 não superior a 20%	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado:	
	- que contenham, em peso, 20 % ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos	Fabrico no qual todos os produtos do capítulo 11 utilizados são originários
	- que contenham, em peso, mais de 20 % de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos	Fabrico no qual: - todos os produtos do capítulo 11 utilizados são originários, - todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes: - com um teor, em peso, de matérias da posição 1108.13 (fécula de batata) não superior a 20 %	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (*corn flakes*), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições: - Com um teor, em peso, de matérias do capítulo 17 não superior a 20 %	Fabrico: - a partir de matérias de qualquer posição, exceto as da posição 1806, - no qual todos os produtos do capítulo 11 utilizados são originários
1905	Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabrico no qual todos os produtos do capítulo 11 utilizados são originários
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas: - a partir de matérias que não as da subposição 0711.51; - a partir de matérias que não as das posições 2002, 2003, 2008 e 2009; - Com um teor, em peso, de matérias do capítulo 17 não superior a 20 %	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto

Posição SH	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de transformação efetuada em matérias não originárias que confere o caráter originário
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas: - com um teor, em peso, de matérias dos capítulos 4 e 17 não superior a 20 %	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais: - com um teor, em peso, de milho ou matérias dos capítulos 2, 4 e 17 não superior a 20 %	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros de tabaco	Fabrico no qual pelo menos 60 %, em peso, do tabaco não manufaturado ou dos desperdícios de tabaco da posição 2401 utilizados devem já ser originários

ANEXO III do Protocolo II

Formulário do certificado de circulação

1. Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 são emitidos no formulário cujo modelo consta do presente anexo. O formulário deve ser impresso numa ou em várias das línguas em que é redigido o Acordo. Os certificados são emitidos numa dessas línguas nos termos do direito interno do Estado de exportação. Caso sejam manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa.

2. O formato do certificado deve ser de 210 × 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m^2. Deve ser revestido de uma impressão de fundo guilhochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

3. Os Estados de exportação podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou de a confiar a tipografias por eles autorizadas. Neste caso, cada formulário deve incluir uma referência a tal autorização. Cada certificado deve conter quer uma menção indicando o nome e o endereço da tipografia quer um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO

<table>
<tr><td rowspan="2">1. Exportador (nome, endereço completo, país)</td><td colspan="2">EUR.1……N.º A …..000.000</td></tr>
<tr><td colspan="2">Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário</td></tr>
<tr><td rowspan="3">3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (facultativo)</td><td colspan="2">2. Certificado utilizado no comércio preferencial entre

e

(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)</td></tr>
<tr><td>4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários</td><td>5. País, grupo de países ou território de destino</td></tr>
<tr><td>6. Informações relativas ao transporte (facultativo)</td><td colspan="2">7. Observações</td></tr>
</table>

8. Número de ordem; Marcas e números; Quantidade e natureza de volumes (1); Designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m^3, etc.)	10. Faturas *(facultativo)*

11. VISTO DA ALFÂNDEGA Declaração autenticada Documento de exportação (2) Formulário .....N.º ..... Estância aduaneira ..... País ou território de emissão ..... Data..... ..... *(Assinatura)*	Carimbo	**12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR** Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. Local e data .... *(Assinatura)*

([1]) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de artigos ou mencionar «a granel», consoante o caso.

([2]) Preencher apenas quando as regras nacionais do país ou território de exportação o exigirem.

13. Pedido de controlo, a enviar a:	**14. Resultado do controlo**
	O controlo efetuado permitiu comprovar que o presente certificado (*) ☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e as menções que contém são exatas. ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de exatidão requeridas (ver notas anexas).
Solicita-se o controlo da autenticidade e da exatidão do presente certificado ..... *(Local e data)* Carimbo .....*(Assinatura)*	..... *(Local e data)* Carimbo .....*(Assinatura)* _____ (*) Marcar com um X a menção aplicável.

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações devem ser efetuadas riscando as indicações inexatas e acrescentando, se for caso disso, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efetuada deve ser rubricada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou território de emissão.

2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido do seu número de ordem. Imediatamente após o último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de forma a impossibilitar qualquer aditamento posterior.

3. As mercadorias devem ser designadas de acordo com os usos comerciais e com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO

<table>
<tr><td rowspan="2">1. Exportador (nome, endereço completo, país)</td><td colspan="2">EUR.1….N.º A….000.000</td></tr>
<tr><td colspan="2">Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário</td></tr>
<tr><td rowspan="3">3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (facultativo)</td><td colspan="2">2. Pedido de certificado a utilizar no comércio preferencial entre

e

(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)</td></tr>
<tr><td>4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários</td><td>5. País, grupo de países ou território de destino</td></tr>
<tr><td>6. Informações relativas ao transporte (facultativo)</td><td colspan="2">7. Observações</td></tr>
</table>

8. Número de ordem; Marcas e números; Quantidade e natureza de volumes (*); Designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (litros, m^3, etc.)	10. Faturas *(facultativo)*

([1]) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de artigos ou mencionar «a granel», consoante o caso.

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo;

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem tais condições:
……
……
……
……

APRESENTO os seguintes documentos comprovativos[1]:

……
……
……
……

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer provas complementares que estas julguem necessárias para a emissão do certificado anexo, assim como a aceitar, se for caso disso, a verificação por essas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas;

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

……
……
……
……

……

(Local e data)

……

(Assinatura)

[1] Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, faturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

ANEXO IV do Protocolo II

Declaração na fatura

A declaração na fatura, cujo texto é apresentado a seguir, deve ser efetuada em conformidade com as notas de rodapé. Contudo, essas notas não têm de ser reproduzidas.

Versão búlgara

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (митническо разрешение № …[1]) декларира, че освен където е отбелязано друго, тези продукти са с … преференциален произход [2]

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera n° .. …[1]) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial …[2].

Versão croata

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (carinsko ovlaštenje br. ... (1)) izjavljuje da su, osim ako je drukčije izričito navedeno, ovi proizvodi ... (2) preferencijalnog podrijetla.'

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení …[1]) prohlašuje, že kromě zřetelně označených mají tyto výrobky preferenční původ v …[2].

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ...[1]), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...[2].

Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ...[1]) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anders angegeben, präferenzbegünstigte ...[2] Ursprungswaren sind.

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolli kinnitus nr. ...[1]) deklareerib, et need tooted on ...[2] sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ΄αριθ. ...[1]) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ...[2].

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorisation No ...[1]) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ...[2] preferential origin.

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n° ...[1]) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ... [2].

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n…[1]) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ....[2].

Versão letã

To produktu eksportētājs, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas atļauja Nr. …[1]), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir preferenciāla izcelsme …[2].

Versão lituana

Šiame dokumente išvardytų prekių eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr …[1]) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra …[2] preferencinės kilmės prekės.

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: ...[1]) kijelentem, hogy eltérő egyértelmű jelzés hiányában az áruk preferenciális ...[2] származásúak.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru. …[1]) jiddikjara li, ħlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali …[2].

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ...[1]), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn [2].

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr …[1]) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają …[2] preferencyjne pochodzenie.

Versão portuguesa

O abaixo-assinado, exportador dos produtos abrangidos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º ...[1]), declara que, salvo indicação expressa em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...[2].

Versão romena

Exportatorul produselor ce fac obiectul acestui document (autorizaţia vamală nr. …[1]) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferenţială…[2].

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št …[1]) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno …[2] poreklo.

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia …[1]) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v …[2].

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o ...[1]) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita [2].

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. ...[1]) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung [2].

……[3]

(Local e data)

……[4])

(Assinatura do exportador, seguida do nome do signatário, escrito de forma clara)

NOTAS

(1) Quando a declaração na fatura é efetuada por um exportador autorizado na aceção do artigo 21.º do Protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na fatura não é efetuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

(2) Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na fatura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na aceção do artigo 40.º do Protocolo, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que é feita a declaração através da menção «CM».

(3) Estas indicações podem ser omitidas se a informação estiver contida no próprio documento.

(4) Ver o artigo 20.º, n.º 5, do Protocolo. Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

ANEXO V A do Protocolo II

Declaração do fornecedor para os produtos com caráter de produto originário preferencial

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias descritas na presente fatura
.....([1])
foram produzidas em .....([2]) e satisfazem as regras de origem que regem o comércio preferencial entre os Estados do Pacífico e a Comunidade Europeia.

Comprometo-me a apresentar às autoridades aduaneiras, a pedido, quaisquer provas adicionais em apoio à presente declaração.
.....([3]) .....([4])
.....([5])

NOTA

O texto acima, preenchido em conformidade com as notas de rodapé, constitui uma declaração do fornecedor. As notas de rodapé não têm de ser reproduzidas.

([1]) – Se apenas algumas das mercadorias listadas na fatura forem abrangidas, devem ostentar um sinal ou uma marca que as distinga claramente; esta marca deve ser mencionada na declaração do seguinte modo: «..... enumeradas na presente fatura e com a marca ..... foram produzidas em .....».

– Se se utilizar outro documento que não seja a fatura ou um anexo da fatura (ver artigo 26.º, n.º 3), em vez do termo «fatura», deve mencionar-se a designação do documento considerado.

([2]) A Comunidade Europeia, o Estado-Membro, o Estado do Pacífico, o PTU ou o Estado ACP. Sempre que for indicado um Estado do Pacífico, um PTU ou um outro Estado ACP, deve ser igualmente referida a estância aduaneira comunitária que detém o(s) formulário(s) EUR.1 em

causa, indicando o n.º do(s) certificado(s) ou formulário(s) em causa e, se possível, o n.º de entrada aduaneira aplicável.

([3]) Local e data.

([4]) Nome e função na empresa.

([5]) Assinatura

ANEXO V B do Protocolo II

Declaração do fornecedor para produtos sem caráter originário preferencial

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias descritas na presente fatura .....([1]) foram produzidas em .....([2]) e incorporam os seguintes componentes ou matérias que não têm origem num Estado do Pacífico, noutro Estado ACP, em PTU ou na Comunidade Europeia para o comércio preferencial:

.....([3]) .....([4]) .....([5])

.....

.....

.....([6])

Comprometo-me a apresentar às autoridades aduaneiras, a pedido, quaisquer provas adicionais em apoio à presente declaração.

.....([7]) .....([8])

.....([9])

NOTA

O texto acima, preenchido em conformidade com as notas de rodapé, constitui uma declaração do fornecedor. As notas de rodapé não têm de ser reproduzidas.

([1]) – Se apenas algumas das mercadorias listadas na fatura forem abrangidas, devem ostentar um sinal ou uma marca que as distinga claramente; esta marca deve ser mencionada na declaração do seguinte modo: «..... enumeradas na presente fatura e com a marca ..... foram produzidas em .....».

– Se se utilizar outro documento que não seja a fatura ou um anexo da fatura (ver

artigo 26.º, n.º 3), em vez do termo «fatura», deverá mencionar-se a designação do documento considerado.

([2]) A Comunidade Europeia, o Estado-Membro, o Estado do Pacífico, o PTU ou o Estado ACP.

([3]) Em todos os casos deve ser apresentada a designação do produto. A designação deve ser completa e suficientemente pormenorizada para permitir determinar a classificação pautal das mercadorias em causa.

([4]) O valor aduaneiro só deve ser indicado quando exigido.

([5]) O país de origem só deve ser indicado quando exigido. A origem a indicar deve ser a origem preferencial; todas as outras origens serão qualificadas como «país terceiro».

([6]) Acrescentar «tendo sido submetidos à seguinte transformação [na Comunidade Europeia] [Estado-Membro] [Estado do Pacífico] [PTU] [outro Estado ACP] .....», juntamente com uma descrição da transformação em causa, se tal informação for exigida.

([7]) Local e data.

([8]) Nome e função na empresa.

([9]) Assinatura.

ANEXO VI do Protocolo II

Ficha de informação

1. Deve ser utilizado o formulário da ficha de informação cujo modelo consta do presente anexo, impresso numa ou em várias das línguas oficiais em que está redigido o Acordo e nos termos do direito interno do Estado de exportação. As fichas de informação devem ser preenchidas numa dessas línguas; caso sejam manuscritas, devem ser preenchidas a tinta e em letra de imprensa. Devem apresentar um número de série, impresso ou não, pelo qual possam ser identificadas.

2. O formato da ficha de informação deve ser de 210 x 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel utilizado deve ser branco, colado para escrita, sem pastas mecânicas e pesar um mínimo de 25 g/m^2.

3. As administrações nacionais podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos formulários ou de a confiar a tipografias por elas autorizadas. Neste último caso, cada formulário deve incluir uma referência a essa autorização. Os formulários devem incluir o nome e o endereço da tipografia ou uma marca de identificação da tipografia.

1. Fornecedor (1)	FICHA DE INFORMAÇÃO para facilitar a emissão de um CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO para o comércio preferencial entre a COMUNIDADE EUROPEIA e os ESTADOS DO PACÍFICO
2. Destinatário (1)	
3. Transformador (1)	4. Estado em cujo território é efetuada a operação de complemento de fabrico ou de transformação
6. Estância aduaneira de importação (1)	5. Para utilização oficial
7. Documento de importação (2) Modelo: ..... N.º :..... ..... Série: …… Data	

MERCADORIAS EXPEDIDAS PARA OS ESTADOS DE DESTINO

8. Marcas, números, quantidade e natureza das embalagens	9. Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias posição/subposição (código SH)	10. Quantidade (3)
		11. Valor (4)(5)

MERCADORIAS IMPORTADAS UTILIZADAS

12. Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias posição/subposição (código SH)	13. País de origem	14. Quantidade (3)	15. Valor (2)(5)

16. Natureza das operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas	
17. Observações	
18. **VISTO DA ALFÂNDEGA** Declaração autenticada: Documento: Modelo: ..... N.º: …….. Estância aduaneira: …….. Data: ☐☐☐ Carimbo oficial ----------. *(Assinatura)*	19. **DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR** Eu, abaixo assinado, declaro que as informações que constam do presente certificado são exatas. ---------- ☐☐☐ Local: ……Data: …… .... *(Assinatura)*

(1)(2)(3)(4)(5) Ver notas no verso.

PEDIDO DE CONTROLO	**RESULTADO DO CONTROLO**
As autoridades aduaneiras abaixo assinadas solicitam o controlo da autenticidade e da exatidão da presente ficha de informação.	O controlo efetuado pelo funcionário aduaneiro abaixo assinado permitiu comprovar que a presente ficha de informação: a) foi emitida pela estância aduaneira indicada e as menções que contém são exatas (*) b) não satisfaz as condições de autenticidade e de exatidão requeridas (ver notas anexas) **(*)**
----------	----------
(Local e data)	**(Local e data)**
Carimbo oficial	Carimbo oficial
(Assinatura do funcionário)	**(Assinatura do funcionário)**
	(*) Riscar a menção inútil

REFERÊNCIAS

(1) Nome da pessoa ou denominação social e endereço completo.
(2) Informação facultativa.
(3) Kg, hl, m^3 ou outra medida.
(4) A embalagem deve ser considerada como formando um todo onde estão contidas as mercadorias. Todavia, a presente disposição não é aplicável à embalagem que não seja normal para o artigo embalado e que por si só tem um valor utilitário duradouro, em acréscimo à sua função de embalagem.
(5) O valor deve ser indicado em conformidade com as disposições das regras de origem.

ANEXO VII do Protocolo II

Formulário de pedido de derrogação

1. Denominação comercial do produto acabado 1.1 Classificação aduaneira (código SH)	2. Volume anual previsto das exportações para a Comunidade Europeia (em peso, número de peças, metros ou outra unidade)
3. Denominação comercial das matérias provenientes países terceiros Classificação aduaneira (código SH)	4. Volume anual previsto das matérias a utilizar provenientes d países terceiros
5. Valor das matérias provenientes de países terceiros	6. Valor dos produtos acabados
7. Origem das matérias provenientes de países terceiro	8. Razões pelas quais a regra de origem não pode ser satisfeita em relação ao produto acabado
9. Denominação comercial das matérias a utilizar originárias de Estados ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º	10. Previsão da quantidade anual de matérias a utilizar originárias de Estados ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º
11. Valor das matérias originárias de Estados ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º	12. Operações de complemento de fabrico ou de transformaçã efetuadas em Estados ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4 em matérias provenientes de países terceiros
13. Período de derrogação solicitado de ..... a.....	

14. Descrição pormenorizada das operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas no(s) Estado(s) do Pacífico:	15. Estrutura do capital da empresa em causa
	16. Valor dos investimentos realizados/previstos
	17. Mão-de-obra utilizada/prevista
18. Valor acrescentado pelas operações de complemen de fabrico ou de transformação efetuadas no(s) Estado do Pacífico: 18.1 Mão-de-obra: 18.2 Despesas gerais:	20. Soluções consideradas para evitar a necessidade de derrogações
19. Outras fontes possíveis de abastecimento de matér	21. Observações

NOTAS

1. Se os espaços previstos no formulário não forem suficientemente grandes para inscrever neles todas as informações úteis, podem acrescentar-se ao formulário folhas suplementares. Nesse caso, convém indicar «ver anexo» no espaço adequado.

2. Na medida do possível, devem ser anexas ao formulário amostras ou ilustrações do produto final e das matérias utilizadas (fotografias, desenhos, planos, catálogos, etc.).

3. Deve ser preenchido um formulário para cada produto objeto do pedido.

Casas 3, 4, 5, 7: «país terceiro» significa qualquer país que não esteja referido nos artigos 3.º e 4.º.

Casa 12: Sempre que matérias de países terceiros tenham sido objeto de complemento de fabrico ou de transformação nos Estados ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º sem obtenção de origem, antes de serem objeto de ulterior transformação no Estado do Pacífico que solicita a derrogação, indicar as operações de complemento de fabrico ou de

transformação realizadas nos Estados ou territórios referidos nos artigos 3.º e 4.º.

Casa 13: As datas a indicar são a data de início e a data de fim do período durante o qual os certificados EUR.1 podem ser emitidos no âmbito da derrogação.

Casa 18: Indicar a percentagem do valor acrescentado em relação ao preço à saída da fábrica do produto ou o montante em dinheiro do valor acrescentado por unidade do produto.

Casa 19: Se existirem outras fontes de abastecimento de matérias, indicar quais e, na medida do possível, as razões, de custo ou outras, pelas quais essas fontes não são utilizadas.

Casa 20: Indicar os investimentos ou a diferenciação de fontes de aprovisionamento que são possíveis para que a derrogação só seja necessária por um período de tempo limitado.

ANEXO VIII do Protocolo II

Países e territórios ultramarinos

Na aceção do presente Protocolo, entende-se por «países e territórios ultramarinos», os países e territórios referidos no anexo II do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia abaixo indicados:

(Esta lista não prejudica o estatuto destes países e territórios nem a evolução desse estatuto).

1. Países e territórios ultramarinos com relações especiais com o Reino da Dinamarca:

   Gronelândia.

2. Países e territórios ultramarinos com relações especiais com a República Francesa:

   – Nova Caledónia e Dependências,
   – Polinésia Francesa,
   – Terras Austrais e Antárticas Francesas,
   – Ilhas Wallis e Futuna,
   – São Bartolomeu,
   – São Pedro e Miquelão.

3. Países e territórios ultramarinos com relações especiais com o Reino dos Países Baixos:

   – Aruba,
   – Bonaire,
   - Curaçau,
   - Saba,
   - Santo Eustáquio,
   - São Martinho (Sint Maarten).

4. Países e territórios ultramarinos com relações especiais com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

– Anguila,
– Bermudas,
– Ilhas Caimão,
– Ilhas Falkland,
– Ilhas Geórgia do Sul e Sandwich do Sul,
– Monserrate,
– Ilhas Pitcairn,
– Santa Helena e suas Dependências,
– Território Antártico Britânico,
– Território Britânico do Oceano Índico,
– Ilhas Turcas e Caicos,
– Ilhas Virgens Britânicas.

ANEXO IX do Protocolo II

Produtos relativamente aos quais, após 1 de outubro de 2015, se aplicam as disposições relativas à acumulação referidas nos artigos 3.º 4.º

Código SH/NC	Designação das mercadorias
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido
1702	Açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados (exceto açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura)
ex 1704 90 correspondente a 1704 90 99	Produtos de confeitaria, sem cacau (exceto pastilhas elásticas; extratos de alcaçuz que contenham, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias; chocolate branco; pastas e massas, incluindo o maçapão, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg; pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse; drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia; gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias; rebuçados de açúcar cozido; caramelos; obtidos por compressão)
ex 1806 10 correspondente a 1806 10 30	Cacau em pó, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % mas inferior a 80 %

Código SH/NC	Designação das mercadorias
ex 18060 10 correspondente a 1806 10 90	Cacau em pó, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %
ex 1806 20 correspondente a 1806 20 95	Preparações alimentícias que contenham cacau em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg (exceto cacau em pó, preparações de teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 %; preparações denominadas «*chocolate milk crumb*»; cobertura de cacau; chocolate e artigos de chocolate; produtos de confeitaria e respetivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, que contenham cacau; pastas para barrar, que contenham cacau; preparações para bebidas, que contenham cacau)
ex 1901 90 correspondente a 1901 90 99	Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto preparações alimentícias que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluindo o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula; preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404; preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho; misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 1905)
ex 2101 12 correspondente a 2101 12 98	Preparações à base de café (exceto extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados)

Código SH/NC	Designação das mercadorias
ex 2101 20 correspondente a 2101 20 98	Preparações à base de chá ou de mate (exceto extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados)
ex 2106 90 correspondente a 2106 90 59	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes (exceto xaropes de isoglicose, de lactose, de glicose ou de maltodextrina)
ex 2106 90 correspondente a 2106 90 98	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições (exceto concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas; preparações alcoólicas compostas, do tipo utilizado no fabrico de bebidas, exceto as preparações à base de substâncias odoríferas; xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes; preparações que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula)
ex 3302 10 correspondente a 3302 10 29	Preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para o fabrico de bebidas que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida e de teor alcoólico adquirido em volume não superior a 0,5 % (exceto preparações que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula)

ANEXO X do PROTOCOLO II

Outros Estados ACP

Na aceção do presente Protocolo, entende-se por «outros Estados ACP» os Estados a seguir indicados:

– Angola
– Antígua e Barbuda
– Baamas
– Barbados
– Belize
– Benim
– Botsuana
– Burquina Faso
– Burundi
– Camarões
– Cabo Verde
– República Centro-Africana
– Chade
– Ilhas Cook
– Comores
– Costa do Marfim
– República Democrática do Congo
– Jibuti
– Domínica
– República Dominicana
– Guiné Equatorial
– Eritreia
– Etiópia
– Estados Federados da Micronésia
– Gabão
– Gâmbia
– Gana
– Granada
– Guiné
– Guiné-Bissau
– Guiana
– Haiti
– Jamaica
– Quénia
– Quiribáti
– Lesoto
– Libéria
– Madagáscar
– Maláui
– Mali
– Ilhas Marshall
– Mauritânia
– Maurícia
– Moçambique
– Namíbia
– Nauru
– Níger
– Niuê
– Nigéria
– Palau
– República do Congo
– Ruanda
– São Cristóvão e Neves
– Santa Lúcia
– São Vicente e Granadinas
– São Tomé e Príncipe
– Senegal
– Seicheles
– Serra Leoa
– Somália
– Sudão
– Suriname
– Suazilândia
– Tanzânia
– Togo
– Tonga
– Trindade e Tobago
– Tuvalu
– Uganda
– Vanuatu
– Zâmbia
– Zimbabué.

ANEXO XI do Protocolo II

Produtos originários da África do Sul excluídos da acumulação prevista no artigo 4.º

PRODUTOS AGRÍCOLAS TRANSFORMADOS

Iogurte	Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	17049071
04031051	13022010	17049075
04031053	13022090	17049081
04031059	Outras margarinas	17049099
04031091	15179010	Cacau em pó
04031093	Frutose	18061015
04031099	17025000	18061020
Outro leite ou nata fermentados ou acidificados	17029010	18061030
04039071	Pastilhas elásticas (gomas de mascar)	18061090
04039073	17041011	Outras preparações de cacau
04039079	17041019	18062010
04039091	17041091	18062030
04039093	17041099	18062050
04039099	Outros produtos de confeitaria	18062070
Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	17049010	18062080
04052010	17049030	18062095
04052030	17049051	18063100
Produtos hortícolas comestíveis	17049055	18063210
07104000	17049061	18063290
07119030	17049065	18069011

18069019	Preparações alimentícias	19054010
18069031	19041010	19054090
18069039	19041030	19059010
18069050	19041090	19059020
18069060	19042010	19059030
18069070	19042091	19059040
18069090	19042095	19059045
Preparações alimentícias para alimentação de crianças	19042099	19059055
19011000	19043000	19059060
19012000	19049010	19059090
19019011	19049080	Outras preparações de produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas
19019019	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos	20019030
19019091	19051000	20019040
19019099	19052010	20041091
Massas alimentícias	19052030	20049010
19021100	19052090	20052010
19021910	19053111	20058000
19021990	19053119	20089985
19022091	19053130	20089991
19022099	19053191	Preparações alimentícias diversas
19023010	19053199	21011111
19023090	19053205	21011119
19024010	19053211	21011292
19024090	19053219	21012098
Tapioca	19053291	21013011
19030000	19053299	21013019

21013091	Vermutes e outros vinhos	24029000
21013099	22051010	Tabaco para fumar e outros
21021010	22051090	24031010
21021031	22059010	24031090
21021039	22059090	24039100
21021090	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	24039910
21022011	22071000	24039990
21032000	22072000	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
21050010	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	29054300
21050091	22084011	29054411
21050099	22084039	29054419
21061020	22084051	29054491
21061080	22084099	29054499
21069020	22089091	29054500
21069098	22089099	Óleos essenciais
Águas	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	33019010
22029091	24021000	33019021
22029095	24022010	33019090
22029099	24022090	

Misturas de substâncias odoríferas

33021010

33021021

33021029

Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína

35011050

35011090

35019090

Dextrina e outros amidos e féculas modificados

35051010

35051090

35052010

35052030

35052050

35052090

Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações

38091010

38091030

38091050

38091090

Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação

38231300

38231910

38231930

38231990

Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas

38246011

38246019

38246091

38246099

PRODUTOS AGRÍCOLAS DE BASE

Animais vivos da espécie bovina	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	04021019
01029005	02021000	04021091
01029021	02022010	04021099
01029029	02022030	04022111
01029041	02022050	04022117
01029049	02022090	04022119
01029051	02023010	04022191
01029059	02023050	04022199
01029061	02023090	04022911
01029069	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas	04022915
01029071	02061095	04022919
01029079	02062991	04022991
Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas (defumadas); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas	04022999
02011000	02102010	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados
02012020	02102090	04039011
02012030	02109951	04039013
02012050	02109990	04039019
02012090	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	04039031
02013000	04021011	04039033

04039039	04051050	04069063
Soro de leite	04051090	04069073
04041002	04052090	04069075
04041004	04059010	04069076
04041006	04059090	04069079
04041012	Queijos e requeijão	04069081
04041014	04062010	04069082
04041016	04064010	04069084
04041026	04064050	04069085
04041028	04069001	Flores e botões de flores, cortados
04041032	04069013	06031100
04041034	04069015	06031200
04041036	04069017	06031400
04041038	04069018	06039000
04049021	04069019	Outros produtos hortícolas frescos ou refrigerados
04049023	04069023	07099060
04049029	04069025	Bananas
04049081	04069027	08030019
04049083	04069029	Citrinos
04049089	04069032	08051020
Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	04069035	08054000
04051011	04069037	08055010
04051019	04069039	Maçãs, peras e marmelos
04051030	04069061	08081010

08081080	10063027	11032050
08082010	10063042	Grãos de cereais trabalhados de outro modo
08082050	10063044	11041950
Milho	10063046	11041991
10051090	10063048	11042310
10059000	10063061	11042330
Arroz	10063063	11042390
10061021	10063065	11042399
10061023	10063067	11043090
10061025	10063092	Amidos e féculas; inulina
10061027	10063094	11081100
10061092	10063096	11081200
10061094	10063098	11081300
10061096	10064000	11081400
10061098	Sorgo de grão	11081910
10062011	10070010	11081990
10062013	10070090	11082000
10062015	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (*méteil*)	Glúten de trigo, mesmo seco
10062017	11022010	11090000
10062092	11022090	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue
10062094	11029050	16025010
10062096	Grumos, sêmolas e *pellets*, de cereais	16029061
10062098	11031310	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido
10063021	11031390	17011190
10063023	11031950	17011290
10063025	11032040	17019100

17019910	20029011	20083075
17019990	20029019	20084051
Outros açúcares	20029031	20084059
17022010	20029039	20084071
17022090	20029091	20084079
17023010	20029099	20084090
17023051	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético	20085061
17023059	20056000	20085069
17023091	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de frutas	20085071
17023099	20071010	20085079
17024010	20079110	20085092
17024090	20079130	20085094
17026010	20079910	20085099
17026080	20079920	20087061
17026095	20079931	20087069
17029030	20079933	20087071
17029075	20079935	20087079
17029079	20079939	20087092
17029080	20079955	20087098
17029099	20079957	20089251
Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético	Frutas e outras partes comestíveis de plantas	20089259
20021010	20083055	20089272
20021090	20083071	20089274

20089276	20097110	22042118
20089278	20097191	22042119
20089292	20097199	22042122
20089293	20097911	22042124
20089294	20097919	22042126
20089296	20097930	22042127
20089297	20097991	22042128
20089298	20097993	22042132
Sumos (sucos) de fruta	20097999	22042134
20091199	20098071	22042136
20094110	20099049	22042137
20094191	20099071	22042138
20094930	Preparações alimentícias	22042142
20094993	21069030	22042143
20096110	21069055	22042144
20096190	21069059	22042146
20096911	Vinhos de uvas frescas	22042147
20096919	22041011	22042148
20096951	22041091	22042162
20096959	22042111	22042166
20096971	22042112	22042167
20096979	22042113	22042168
20096990	22042117	22042169

22042171	22042917	22042991
22042174	22042918	22042992
22042176	22042942	22042994
22042177	22042943	22042995
22042178	22042944	22042996
22042179	22042946	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas
22042180	22042947	22089091
22042184	22042948	22089099
22042187	22042962	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares
22042188	22042964	23021010
22042189	22042965	23021090
22042191	22042971	23031011
22042192	22042972	
22042194	22042982	
22042195	22042983	
22042196	22042984	
22042911	22042987	
22042912	22042988	
22042913	22042989	

PRODUTOS INDUSTRIAIS

Alumínio em formas brutas

76011000

76012010

76012091

76012099

Pós e escamas, de alumínio

76031000

76032000

PRODUTOS DA PESCA

Peixes vivos	03023110	03026600
03011090	03023190	03026700
03019110	03023210	03026800
03019190	03023290	03026911
03019200	03023310	03026919
03019300	03023390	03026921
03019400	03023410	03026925
03019500	03023490	03026931
03019911	03023510	03026933
03019919	03023590	03026935
03019980	03023610	03026941
Peixes frescos ou refrigerados	03023910	03026945
03021110	03024000	03026951
03021120	03025010	03026955
03021180	03025090	03026961
03021200	03026110	03026966
03021900	03026130	03026967
03022110	03026180	03026968
03022130	03026200	03026969

03022190	03026300	03026975
03022200	03026400	03026981
03022300	03026520	03026985
03022910	03026550	03026986
03022990	03026590	03026991

03026992	03034218	03035100
03026994	03034232	03035210
03026995	03034238	03035230
03026999	03034252	03035290
03027000	03034258	03036100
Peixes congelados	03034290	03036200
03031100	03034311	03037110
03031900	03034313	03037130
03032110	03034319	03037180
03032120	03034390	03037200
03032180	03034411	03037300
03032200	03034413	03037430
03032900	03034419	03037490
03033110	03034490	03037520
03033130	03034511	03037550
03033190	03034513	03037590
03033200	03034519	03037600
03033300	03034590	03037700
03033910	03034611	03037811
03033930	03034619	03037812
03033970	03034690	03037813
03034111	03034931	03037819
03034113	03034613	03037890
03034119	03034933	03037911
03034190	03034939	03037919
03034212	03034980	03037921

03037923	Filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes	03042943
03037929	03041110	03042945
03037931	03041190	03042951
03037935	03041913	03042953
03037937	03041915	03042955
03037941	03041917	03042959
03037945	03041919	03042961
03037951	03041931	03042969
03037955	03041933	03042971
03037958	03041935	03042973
03037965	03041991	03042983
03037971	03041997	03042991
03037975	03042100	03042979
03037981	03042913	03042999
03037983	03042915	03049031
03037985	03042917	03049039
03037988	03042919	03049041
03037991	03042921	03049057
03037992	03042929	03049059
03037993	03042931	03049097
03037994	03042933	03049100
03037998	03042935	03049200
03038010	03042939	03049921
03038090	03042941	03049923

03049931	03055911	03061910
03049933	03055919	03061930
03049951	03055930	03061990
03049955	03055950	03062100
03049961	03055970	03062210
03049975	03055980	03062291
03049999	03056100	03062299
Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados (defumados)	03056200	03062310
03051000	03056300	03062331
03052000	03056910	03062339
03053011	03056930	03062390
03053019	03056950	03062430
03053030	03056980	03062480
03053050	Crustáceos	03062910
03053090	03061110	03062930
03054100	03061190	03062990
03054200	03061210	Moluscos e outros invertebrados aquáticos
03054910	03061290	03071090
03054920	03061310	03072100
03054930	03061330	03072910
03054945	03061350	03072990
03054950	03061380	03073110
03054980	03061410	03073190
03055110	03061430	03073910
03055190	03061490	03073990

03074110	16041291	16042050
03074191	16041299	16042070
03074199	16041311	16042090
03074901	16041319	16043010
03074911	16041390	16043090
03074918	16041411	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas
03074931	16041416	16051000
03074933	16041418	16052010
03074935	16041490	16052091
03074938	16041511	16052099
03074951	16041519	16053010
03074959	16041590	16053090
03074971	16041600	16054000
03074991	16041910	16059011
03074999	16041931	16059019
03075100	16041939	16059030
03075910	16041950	16059090
03075990	16041991	Massas alimentícias recheadas
03079100	16041992	19022010
03079911	16041993	
03079913	16041994	
03079915	16041995	
03079918	16041998	
03079990	16042005	
Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos	16042010	
16041100	16042030	
16041210	16042040	

DECLARAÇÃO CONJUNTA RELATIVA AO PRINCIPADO DE ANDORRA

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, são aceites pelos Estados do Pacífico como originários da Comunidade Europeia, na aceção do presente Acordo.

2. O Protocolo II é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição do caráter originário dos produtos acima mencionados.

DECLARAÇÃO CONJUNTA RELATIVA À REPÚBLICA DE SÃO MARINHO

1. Os produtos originários da República de São Marinho são aceites pelos Estados do Pacífico como originários da Comunidade Europeia, na aceção do presente Acordo.

2. O Protocolo II é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição do caráter originário dos produtos acima mencionados.